



SINDICATO MÉDICO DO RIO GR. DO SUL

Fundado em 20 de Maio de 1931

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio,

em 1.º de Julho de 1936

Carta Sindical n.º 3.688



DIRETORIA DO SINDICATO

Presidente

LEONIDAS DE ESCOBAR

Vice Presidente

ALVARO B. FERREIRA

1.º Secretário

RUBENS MACIEL

2.º Secretário

CARLOS M. CARRION

Tesoureiro

ZEFERINO BITTENCOURT

Conselho Deliberativo

ARGEMIRO DORNELLES

CORADINO L. DUARTE

OTHON S. DE FREITAS



Boletim do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul

Ano VIII — P. Alegre, Maio 1939 — N. 26

Orgão oficial do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul

Séde da Redação: Rua General Camara, 261

Caixa Postal n.º 928 — Fone n.º 61-32

Pôrto Alegre — Estado do Rio Grande do Sul — Brasil

Distribuição gratuita para a mais ampla difusão dos interesses da
classe médica.

Gerente: Almanzor Alves

Sumário

Relatório anual	531
Federação dos Médicos do Brasil	537
Estatutos da Federação dos Sindicatos Médicos do Brasil..	545
Ordem dos Médicos do Brasil	551
Correspondência	568

RELATORIO ANUAL

DO PRESIDENTE DO SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL,
APRESENTADO A ASEMBLÉIA GERAL ORDINARIA.
REUNIDA A 20 DE MAIO DE 1939

Colegas consócios.

Pela segunda vez em obediência á letra e do art. 20 de nossos Estatutos cumprio a obrigação de dar contas a esta Assembléia das mais salientes occurncias sociais, verificadas durante o ultimo ano de gestão da atual diretoria cujo mandato hoje finda: —

ORDEM DOS MÉDICOS: Em aditamento ás informações já prestadas a esta Assembléia, em 20 de Maio passado, devo referir que, poucas semanas após remessa, aos quatro dias daquele mês e ano, das nossas sugestões ao ante-projeto criando a Ordem dos Médicos do Brasil, eramos novamente solicitados pelo Sr. Prof. Samuel Libanio a nos manifestarmos sôbre um ante-projeto, emanado da Comissão Federal, nomeada para tal fim pelo Governo da República e presidida por aquêle illustre Professor. Trazido da Capital da República pelo seu relator, o digno colega Dr. Pitanga Santos, êste Sindicato teve oportunidade de reunir mais uma vez a comissão que já estudara o problema da criação da Ordem dos Médicos, composta dos professores Tomaz Mariante, Eliseu Paglioli, Florencio Ygartua, Raul Moreira, Guerra Blessmann, como relator, sob a direção do Presidente do Sindicato. Depois de demorado estudo do ante-projeto, a comissão enviou as suas emendas, em número de 38 sôbre um total de 120 artigos e parágrafos, de que constava o referido ante-projeto. Estas emendas foram acompanhadas do seguinte officio:

Pôrto Alegre, 15 de julho de 1938.

Exmo. Sr. Prof. Samuel Libanio.

M. D. Presidente da Comissão de Redação do Anteprojeto da Ordem dos Médicos.

Capital Federal

Em nome do Sindicato Médico do R. G. S., remeto a V. Excia., por intermédio do exmo. colega Dr. R. Pitanga Santos, as emendas que a Comissão nomeada por, êste Sindicato houve por bem oferecer ao Anteprojeto que nos foi apresentado pelo digno emissário de V. Excia.

Concordando e aplaudindo a iniciativa de ser criada a Ordem dos Médicos do Brasil, órgão de disciplina e defesa da explorada classe médica nacional, entendem a nossa Comissão ser necessário e de premente urgência redatar alguns artigos de modo a ficarem assegurados não só a precedencia do direito dos médicos nacionais sôbre a de alguns centenas de profissionais estrangeiros que clinicam no país, amparados pela tolerância ultra-liberal do meio brasileiro — como também a justa remuneração daquêles médicos quando contratados para a direção dos serviços hospitalares e complementares.

Acredita a Comissão que qualquer que seja a redação final dos artigos 43, alíneas a e b, art. 45 e seu § único, § 2º do art. 48 e a alínea p do art. 81 de suas emendas — deve ser conservado o espirito que os ditou, ao formulá-los, na intenção de preservar a dignidade do profissional, subtraindo o médico da progressiva e avassaladora escravização econômica contra a qual, angustiosamente, se debate.

Aceite V. Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração

(a.) Dr. Argemiro Dorneles — Presidente.

Em dezembro de 1938, recebíamos cópia do projeto final, elaborado pela Comissão Federal, e das razões apresentadas ao Exmo. Ministro da Educação e Saúde.

Reconhecido pela Comissão Federal como pioneiro da Ordem dos Médicos, em companhia do co-irmão da Cidade do Rio Grande, com satisfação verificamos que a colaboração pedida, ao nosso Sindicato tinha sido devidamente apreciada, pois faz parte daquêle projeto a maioria das emendas que sugerimos, inclusive aquêlas a que nos referimos no officio dirigido ao ilustre Prof. Samuel Libanio.

Tais emendas são as seguintes:

art. 5º — § 1º — alinea a: a chefia geral dos serviços técnicos, em organização oficial ou particular, será, sempre, de médico brasileiro;

alinea b: a Assistência Pública limitar-se-á aos casos de urgência e aos indigentes; alinea c: nas Caixas de Pensões, Ordens e Beneficências, será permitida a livre inscrição de qualquer médico no quadro suplementar de seu corpo clínico; alinea d: será permitida, nas Caixas de Pensões, Ordens e Beneficência, a escolha, pelo doente, de médico da sua confiança, de acôrdo com tabela de preços estabelecida por sua diretoria e aprovada pela Ordem; alinea f: nenhum médico poderá dar consulta em serviço clínico de Ordem, Ambulatório, Hospital, Caixa ou Instituto congênere, nem por mais de duas horas consecutivas, nem a mais de dez doentes, por hora.

Artigo 51, alinea p: convidar, para presenciar atos operatórios, pessoas estranhas á medicina, com exceção de parentes, ou responsáveis pelo doente.

NOVA LEI DE SINDICALIZAÇÃO

Está pendente da assinatura do Exmo. Presidente da República, segundo tem informado a imprensa, a nova lei de sindicalização.

Este Sindicato tem acompanhado com o maior interesse e atenção os debates em torno do magno assunto. E como está seguro que, sem inscrição compulsória, não poderão os sindicatos atingir á sua finalidade social — ofereceu seu ponto de vista ao Governo Nacional, em telegrama ao Exmo. Ministro do Trabalho, a 25 de novembro e, posteriormente ao Exmo. Presidente da República, nos seguintes termos:

Exmo. Sr. Dr. Getulio Vargas, M. D. Presidente República — Rio.

Momento será decretada lei sindicalização vg. pedimos venia Vossencia lembrar conveniencia sejam incluídos na mesma dispositivos tornem obrigatória sindicacão todo médico queira exereer atividade profissional vg assim como sejam reguladas condições de inscrição e suspensão referidos profissionais. Atenciosas saudações — Dr. Argemiro Dorneles, Presidente Sindicato Médico Rio Grande Sul — 25-11-1938.

IMPOSTOS PROFISSIONAIS

Ante notícias de fonte oficial, de que seriam majorados os impostos estaduais que incidem sobre os médicos, o presidente do Sindicato avistou-se duas vezes com o Exmo. Secretário da Fazenda, Dr. Oscar Fontoura, sendo acompanhado na última visita pelo Dr. Isuard Peixoto, digno secretário do nosso co-irmão o Sindicato Médico da Cidade do Rio Grande. Destas palestras, resultou ser enviado um longo memorial aquêla autoridade, em que se defendiam os interesses da classe médica e que foi amplamente divulgado na imprensa.

Felizmente, desta vez, logrou êxito o nosso esforço: os impostos estaduais tiveram abatimento de cêrea de 30%.

CASO AURELIO PY

A requisição de 33 sócios, reuniu-se a 25 de Abril p. p., a Assembléa Geral Extraordinária para tratar da suspensão do titular da 2.ª Cadeira de Clínica Médica da Faculdade de Medicina — prof. Aurelio Py — antigo presidente dêste Sindicato.

Depois de ligeiros debates foi aprovada unanimemente se passasse o seguinte telegrama ao Exmo. Presidente da República:

Exmo. Dr. Getulio Vargas, M. D. Presidente da República, Palacio Catete — Rio.

Sindicato Médico Rio Grande Sul vg reunido em Assembléia Geral Extraordinária vg pede respeitosamente Vossencia seja cancelada pena imposta professor Aurelio Py vg personalidade tem sabido honrar cátedra. Atenciosas saudações Dr. Argemiro Dorneles — Presidente Sindicato, 25-4-1939.

FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS MÉDICOS

Em agosto de 1938, a convite do Sindicato Médico Brasileiro, investiamos de poderes para representar este Sindicato aos dignos colegas Dr. Gabino da Fonseca e Castro Goyana, na Assembléia que se reuniu na Capital da República, na última semana daquele mês, para se tratar da fundação da Federação dos Sindicatos Médicos do Brasil. Ante-hontem, recebemos do Dr. Arnaldo Cavaleanti, 1.º secretário Interino da Federação, convite para elegermos, em assembléia geral, o representante do nosso Sindicato, junto ao Conselho da Federação.

A 30 de junho próximo, deverá realizar-se na Capital da República a solenidade da entrega da carta de reconhecimento da Federação pelo Exmo. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e deve proceder-se a eleição da diretoria e Conselho Fiscal da Federação.

1º CONGRESSO NACIONAL DE TUBERCULOSE

Acabamos de receber comunicação de que terá lugar, de 21 a 28 do corrente mês, no Rio, a realização do 1º Congresso Nacional de Tuberculose, para o qual a comissão organizadora incluiu o presidente deste Sindicato entre os Membros de Honra e ao mesmo tempo, solicitavam o presidente e o secretário geral do Congresso, exmos. colegas Ari Miranda e Reginaldo Fernandes, a adesão do Sindicato a esse certamen eminentemente social e científico.

Sobre tão importante assunto deve manifestar-se a novel diretoria, tomando as necessárias providencias, para atender ao honroso convite.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE HIGIENE E SAUDE PUBLICA

Superiormente orientado pelo notável higienista, Dr. Bonifacio Costa, este Departamento vem atendendo com o máximo cuidado a todos aquêles casos de ordem médico-social e profissional para os quais tem este Sindicato solicitado a sua atenção, estabelecendo-se deste modo, leal e compreensiva colaboração entre aquêlê alto órgão da administração pública e a nossa entidade de classe.

MANDADO DE SEGURANÇA A MÉDICOS ESTRANGEIROS

Em agosto de 1938, cerca de cincoenta médicos estrangeiros, com menos de 19 anos de residência no Estado obtiveram mandado de segurança expedido pelo Tribunal de Apelação.

Em defesa dos interesses dos profissionais brasileiros, correu o nosso Sindicato, em companhia do nosso co-irmão da Cidade do Rio Grande. As duas entidades classistas constituíram seu advogado na Capital Federal, o Dr. Fausto de Freitas e Castro, para acompanhar o recurso contra aquêlê mandado no Supremo Tribunal Federal, de cuja decisão aguardamos justiça.

REFORMA DOS ESTATUTOS

Tornando-se oportunas modificações em nossos Estatutos, de modo a facilitar o mecanismo da direção gremial, modelando a sua organização pelo padrão oficial, sugerimos á Assembléia que seja nomeada uma comissão de tres membros para estudar as reformas necessárias.

FALECIMENTO DE ASSOCIADOS

Lamentamos o passamento dos nossos dignos colegas e associados Drs. Adolfo Silvio Maurell, João Kleist e Alcides Pinto, este em trágica ocorrência.

MONTE MÉDICO

Dirigido pela comissão diretora, composta dos ilustres colegas: Drs. Oscar Seixas, presidente, J. Maia Failace, secretário e J. Lisboa de Azevedo, tesoureiro, vem o Monte Médico prestando relevantes serviços á classe.

Durante o ano social decorrido de 20 de Maio de 1938 até hoje, pagou tres pecúlios de 4:700\$000 cada um, estando atualmente o seu fundo de reserva elevado a 55:389\$200, depositado no Banco da Provincia do R. G. S.

SEGURO COLETIVO

Sugerimos o estudo dessa modalidade de seguro, tendo para tal sido solicitadas propostas ás Companhias Sul-América e Previdência do Sul.

PATRIMÔNIO DO SINDICATO

Existem depositados no Banco da Provincia e Banco do Brasil:
9:212\$700 contra 8:633\$400 em 1938.

Eleva-se o patrimônio atual do Sindicato a 23:540\$800 contra 21:642\$500, em 1938.

Releva-se notar que o Sindicato teve despesas elevadas durante o ano decorrido, tais como:

Máquina de escrever	1:300\$000
Publicações pela imprensa, etc.	2:101\$200
Pago a advogado	2:000\$000
Pagos por certidões em Cartorio	1:300\$000

Total: 6:701\$200

Do Parecer do Conselho Deliberativo, em data de hoje transcrevemos: "Com referência ao balanço anual do ano social findo, devem ficar aprovados os balancetes apresentados pela Diretoria, cujo total soma 3:250\$800.

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES

Continúa este utilissimo Departamento do Sindicato sob os cuidados do operoso e dedicado auxiliar de nossa administração, Sr. Almanzor Alves, a quem devemos attribuir o êxito de nosso serviço de informações.

CORRESPONDÊNCIA

Correspondência recebida	74	(cartas e officios)
" expedida	276	" " "
Circulares e folhetins expedidos ..	3700	exemplares

MOVIMENTO SOCIAL

Durante este segundo ano da gestão, foram admitidos 41 sócios novos. Srs. Colegas! Aqui ponho termo a este relatório. Creio ter assim cumprido as determinações de nossos atuais Estatutos.

Sala de sessões do Sindicato Médico, em 20-5-1939.

Dr. Argemiro Dorneles
Presidente

RELATORIO DO PRESIDENTE

DO

MONTE MÉDICO DO SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 20 de Maio de 1939.

Senhores membros do Conselho Deliberativo do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul.

Nestes 34 meses de exercicio, a vida do "Monte Médico" decorren normalmente, não se tendo notado em nosso quadro social outras baixas além das dos socios falecidos os distintos colegas professores Jacinto Luiz Gomes, Frederico

Falk e Dr. João Kleit, o que seja-nos permitido, aqui, lamentar profundamente o desaparecimento destes devotados consócios.

A arrecadação das quotas por obitos permitiu que pagassemos 3 peculios, fizéssemos a provisão para o pagamento do 5.º peculio e ainda levássemos á conta de Fundo de Reserva um excedente de **Rs. 3:850\$000**, devendo notar-se que ainda falta arrecadar muitas quotas do 5.º peculio e algumas dos peculios anteriores, as quais uma vez cobradas, virão aumentar o nosso Fundo de Reserva. Se as tivéssemos computado para o calculo da receita, seria este mais avultado.

Preferimos não o fazer, reservando estes proventos para o próximo exercício.

A conta "Juros" apenas produziu em 5 semestres **Rs. 4:167\$200**, devido á taxa diminuta que o Banco nos paga.

A cobrança de mensalidades, numa media mensal de **Rs. 615\$000**, produziu **Rs. 20:925\$000**.

Deduzido da soma destas tres verbas **Rs. 2:538\$100** de comissão sôbre cobranças, fica uma receita líquida de **Rs. 26:399\$100** para fazer face á despesa de **Rs. 7:219\$500**, verificada nestes 34 meses de exercício, o que dá um saldo positivo de **Rs. 19:179\$600**, que levamos á conta de "Fundo de Reserva", que em 30 de Junho de 1936 era de **Rs. 36:209\$600**, e hoje fica assim elevada á cifra de **Rs. 55:389\$200**.

O ativo do Monte Médico é assim constituído:

Em caixa	762\$000	
Em moveis e utensilios	230\$000	
No Banco da Provincia	59:097\$200	60:089\$200

A única responsabilidade que tem é o pagamento do 5.º peculio no valor de **Rs. 4:700\$000**.

Está, pois, o Patrimônio do Monte Médico, real, positivo, depositado no Banco da Provincia do Rio Grande do Sul.

São estes os esclarecimentos que julgamos do nosso dever prestar-vos sôbre a nossa gestão.

Dr. Oscar Seixas
Presidente

Sindicato Médico do Rio Grande do Sul

Departamento de Informações e Cobranças

Rua General Câmara, 261 — Fone 61-32 — Caixa Postal, 928 — Pôrto Alegre

Pôrto Alegre, 30 de Junho de 1939

Prezado Dr.

Estando o "Departamento de Informações e Cobranças" do Sindicato Médico do R. G. do Sul habilitado para processar junto à Reitoria da Universidade de Pôrto Alegre, Departamento Estadual de Saúde, Departamento de Ensino e Saúde no Rio de Janeiro, o registro de diplomas dos médicos, residentes no Estado do Rio Grande do Sul, comunicamos que estamos atendendo diariamente em nossa séde, à rua Gal. Câmara, 261, fone 6132, caixa postal 928.

Tomamos a liberdade de chamar a atenção de V. S. para os dispositivos legais, em que são obrigados todos os profissionais a registrar seus diplomas, nos Departamentos acima enumerados, sem o que não ficam habilitados a usar legalmente os seus títulos no exercício de suas profissões.

O Decreto n.º 20931, de 11 de Janeiro de 1932, em seu artigo 1.º, reza o seguinte: "exercício da Medicina, Odontologia, Medicina Veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeiro, fica sujeito à fiscalização na fôrma dêste Decreto.

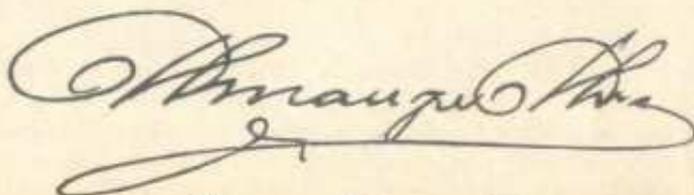
Art. 2.º — Só é permitido o exercício das profissões enumeradas no art. 1.º em qualquer ponto do territorio nacional, a quem se achar habilitado nelas de acordo com as leis federais e tiver título registrado na fôrma do art. 5.º deste Decreto.

Art. 5.º — E' obrigatório o registro do diploma dos médicos e demais profissionais a que se refere o art. 1.º, no Departamento Nacional de Saúde Pública e na repartição sanitária estadual competente.

Decreto n.º 24439; art. 15.º — Os diplomas e certificados de conclusão de cursos, expedidos pelos institutos ou estabelecimentos de ensino, subordinados ou, por qualquer fôrma, sob a jurisdição do Ministério da Educação e Saúde Pública, ficarão sujeitos á registro na Diretoria Nacional de Educação para que possam produzir efeitos legais.

Na nota enviada á imprensa do Rio de Janeiro, pelo Serviço de Publicidade do Ministério de Educação, reza o seguinte: "Para que um diploma confira o direito de exercício de profissão liberal, são exigidos dois registros, o primeiro no Departamento Nacional de Educação e o segundo no órgão competente para fiscalizar o exercício da respectiva profissão (na Ordem dos Advogados, para bachareis e doutores em Direito; no Departamento Nacional de Saúde, para médicos, farmacêuticos e dentistas; nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, para os engenheiros e arquitétos).

Confiantes na atenção de V. S. para os esclarecimentos acima, firmamo-nos com a mais alta estima e consideração.



Alanzor Alves — Diretor

Federação dos Médicos do Brasil

Fundada a Federação dos Sindicatos Médicos do Brasil

CONGRESSO DOS SINDICATOS MEDICOS DO BRASIL SESSÃO PREPARATORIA

Realizou-se, ás 21 horas de 31 de Agosto na séde do Sindicato Médico Brasileiro, á Avenida Rio Branco n. 133, 3.º andar, a reunião preparatória para a instalação do Congresso dos Sindicatos Médicos do Brasil, em que será discutida e encaminhada a criação da Federação dos Sindicatos Médicos do Brasil.

Foi eleita a mesa para dirigir o referido Congresso, ficando a mesma constituída pelos Doutores Tavares de Souza, presidente; Carlos Seidl Filho, Arlindo Lemos Junior e Abias Vieira, secretários. Foi aclamado presidente de honra o Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comércio, havendo sido uma comissão encarregada de comunicar aquela autoridade, bem como convidá-la para instalação do Congresso, que se realizará na proxima sexta-feira, 2 de Setembro, ás 21 horas. De acordo com a deliberação dos representantes dos Sindicatos Médicos, presentes, foram eleitos para a comissão do estatuto os Drs. Percio Pereira Pinto, representante do Sindicato Médico de Belo Horizonte, Castro Goiana, representante do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul, Arnaldo Cavalcanti, representante do Sindicato Médico Brasileiro, e Silio Bocanera Neto, representante do Sindicato Médico Petropolitano, e para a comissão de solenidades, os Drs. Alfredo Duailibe, representante do Sindicato Médico do Maranhão, Pereira Vianna, representante do Sindicato dos Médicos das Caixas de Aposentadorias e Pensões, Helionidas Moraes, representante do Centro Médico Cearense, Heitor Calmon, representante do Sindicato Médico da Baía. Elias Grego, representante do Sindicato Médico Brasileiro e Osmar Campelo, representante do Sindicato Médico do Rio Grande do Norte.

A Comissão de Estatutos ficou incumbida de elaborar o projeto dos Estatutos para a Federação, que será discutido e aprovado na próxima reunião, a realizar-se no dia 3 de Setembro.

Por indicação do Sr. Presidente, como o **referendum** do Congresso, será orador official que saudará o Sr. Ministro do Trabalho, o Sr. Silio Bocanera Neto, representante do Sindicato Médico Petropolitano.

Estiveram presentes á reunião, como delegados ao importante certamen, os Drs. Alfredo Duailibe, do Sindicato Médico do Maranhão; Heitor Calmon, do Sindicato Médico da Baía; Arnaldo Cavalcanti, Elias Grego e Carlos Seidl Filho, do Sindicato Médico Brasileiro; Silio Bocanera Neto, do Sindicato Médico Petropolitano; A. de Lemos Junior, do Sindicato Médico de Campinas; Percio Pereira Pinto, do Sindicato Médico de Belo Horizonte; Tavares de Souza e Abias Vieira, do Sindicato Médico da Cidade do Rio Grande; Castro Goiana, do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul e Pereira Vianna, do Sindicato dos Médicos das Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Antes de encerrar-se a reunião, ficou deliberado fossem convidados, pelo radio e pela imprensa, toda a classe médica especialmente os médicos que se acham na Capital da República, afim de comparecerem á instalação do referido Congresso.

Na séde do Sindicato Médico Brasileiro, realizou-se, sob a presidência do Dr. Tavares de Souza, a sessão de encerramento do Congresso dos Sindicatos Médicos do Brasil reunido para criar a Federação dos Sindicatos Médicos Brasileiros.

Nessa reunião procedeu-se á leitura da redação final dos Estatutos e sua aprovação, que se verificou por unanimidade.

Por fim foi aprovada uma moção dirigida ao ministro do Trabalho, presi-

dente de honra do Congresso, aplaudindo a sua obra de conagraçamento e envolvimento das classes trabalhistas em cujo seio se encontram os médicos. Uma outra moção foi aprovada felicitando o dr. Tavares de Souza presidente do Sindicato Médico Brasileiro, pela realização do Congresso e conseqüente fundação da Federação dos Sindicatos Médicos do Brasil.

MOÇÕES

O Congresso dos Sindicatos Médicos do Brasil, tendo em consideração o apoio moral, em que seu D. D. Presidente de Honra o Sr. Ministro do Trabalho, Dr. Waldemar Falção, se dignou prestar-lhe e á sua finalidade primordial, — a fundação da Federação dos Sindicatos Médicos do Brasil; considerando o relêvo que S. Ex. hoje assume perante as classes trabalhistas, emprestando-lhes em nome do Estado, todo o alto concurso de sua esclarecida inteligência o Congresso dos Sindicatos Médicos do Brasil, vota, unanimemente uma moção de subido reconhecimento a S. Ex. e de justo aplauso á sua obra administrativa de conagraçamento e evolvimento dessas classes, em cujo seio se encontram os médicos.

O Congresso dos Sindicatos Médicos do Brasil, tendo em apreço a brilhante iniciativa a resoluta atuação do Dr. Tavares de Souza, Presidente do Sindicato Médico Brasileiro, vota uma moção de aplausos a S. Ex. pela realização, sobretudo promissora, deste Congresso, e conseqüentemente fundação da Federação dos Sindicatos Médicos do Brasil.

Oração Oficial proferida pelo Dr. S. Bocanera Neto, na sessão magna de Instalação do Congresso dos Sindicatos Médicos do Brasil e fundação da Federação dos Sindicatos Médicos do Brasil, em 3 de Agosto de 1938.

Exmo Sr. Ministro do Trabalho.

Exmo Sr. Presidente do Congresso dos Sindicatos Médicos do Brasil.

Senhores:

Bem compreendida a significação do ato que nesta hora celebramos, deve subir de monta o pensamento médico, penetrado de um novo sentido ás suas realizações sociais. Assenta-se a pedra fundamental da grande obra de unificação da classe em todo o território nacional. A tanto importa o cimentarmos hoje a Federação dos Sindicatos Médicos do Brasil.

Está de parabens o Sindicato Médico Brasileiro pela sua brilhante e vitoriosa iniciativa.

Nenhuma agremiação profissional será uma força positiva no ambito social, senão estruturada de uma organização sindical forte e poderosa. Esta expressão — "forte e poderosa" — implica: — primeiro, — unidade de ação; segundo, — continuidade sem esmorecimentos; terceiro, — integridade moral. A unidade é força. A continuidade é poder. A integridade é valôr.

Signos de vitoria aos designios sociais.

Vitoria dos que caminham seguros da consciência dos seus direitos e deveres, possuídos da vontade ferrea, que não volve passos, que não teme submeter ao imperativo da sua vontade, as próprias contingências do destino.

Unidade, continuidade e integridade. Força, valôr e poder. Grandes principios, mas, impraticaveis, sob as diretrizes políticas que estruturavam o Estado no regime de concussões e tribus secas, do qual o mundo se vai libertando.

Alforria da razão, proclamára a revolução franceza. A razão estatue novas formulas aos direitos dos homens na existência livre dos povos. Não tarda, porém, que o Direito se transmude num conceito simbólico, variável no tempo e no espaço, sob o guante do individualismo político, que a idade média radicára. Das cinzas inflamadas de uma bastilha derruida, ressurgue, transmudado, espiritualizado de místicas sedutoras, o mesmo baluarte inexpugnável do Estado, o mesmo sustentáculo inamovível da velha política feudalizadora de consciências.

Leis se ensaiam, aos feixes, e se plasmam a contento das massas gritantes, em pról das reivindicações dos trabalhadores. Na realidade, leis que se não

executam, leis que se forjam para embair os inadvertidos e iletrados, leis para os efeitos da burla e das interpretações contrárias ao texto expresso, leis de múltiplo sentido e em conflito com dispositivos outros em vigor, donde colisões, a invocar prescrições penais contra os que ousam reclamar a afetivação dos direitos por elas estabelecidos.

No palco das teatralidades políticas encenam-se comediantes, transvestidos de defensores do povo, de puritanos e evangelizadores, a gozarem, no íntimo, a celeuma dos descontentes e insubmissos, em jogo de cabra-céga com os juizes togados e os poderes policiais. Rolam aos tratos de pró e a dignidade da magistratura, a indignação dos ludibriados e o indignificante regime.

Ao Estado não interessa o povo, senão como lastro econômico da mediocridade plutocrata e da aristocracia de embusteiros que parasitam as nações.

Uma função prestante e obrigada cabe ao pobre, ao infortunado, ao produto setemezinho da ignorância com a miséria social: votar, sufragar, servilmente, nas urnas, o nome dos expoentes nefastos á paz, á ordem, ao bem público.

Entregue á disciplicencia ou á esperteza dos poderes dirigentes, o trabalhador desanima, não sabendo a quem confiar os seus destinos, nem o que esperar da justiça dos homens.

Desabêçedado, embrutecido, o homem-tronco deserta o campo de suas atividades, opilado, inauído, debil físico, mental e moral, despossuído de raciocínio e de ação, sem nenhum sentido da vida.

Uma onda socialista irrompe, ameaçadora, subvertendo os povos oprimidos, hereditando ás multidões iletradas o reinado de Astréa, sob o signo materialista. Periga a espiritualidade humana, — último reduto da trefega política individualista.

Organizam-se, então, os sindicatos. Ainda uma esperança: contra o socialismo, volver a própria arma de sua invenção — o sindicalismo. Não é da índole dos regimes liberais, assentir na formação de organismos profissionais com atributos peculiares das facções políticas. O sindicalismo vinha a ser uma aberração socialista, sobremaneira revolucionária, contrário ao senso de subordinação imposto, de séculos, á consciência dos povos. As classes trabalhadores cumpre trabalhar e não se investir de funções deliberativas dentro do Estado. Pensar é atribuição dos poderes executivos. Instituem-se, pois, os sindicatos, mas, sufocados, cercados em sua liberdade, divididos para que se inutilizem, centimultiplicados para os efeitos da dissociação corporativa, submissos á inflexibilidade de leis negativas do seu livre funcionamento, dissolventes da sua organização em pró do trabalho e do trabalhador.

"O legislador concebe a sociedade como um organismo, de que ele é a inteligência. Esquece, porém, que ha em cada célula um espírito e uma vontade" (Cruet).

Não cuidaram os legisladores de auscultar a massa dos que trabalham indefesos, desamparados do Estado. Não atentaram no novo sentido da vontade expressa pelas classes operárias e profissionais, descrentes da soberania dessa vontade na hora nova que ao mundo soava.

Resolviam-se o problema sindical ás portas fechadas de um ministério, ao talante de estranhos ao assunto e dele desinteressados, enquanto as partes interessadas, não se faziam ouvir. Sem estudos positivos, nem preceitos práticos, outras formas de direitos surgiram, desarrimadas da realidade substancial dos fatos; outras leis reguladoras do trabalho e, como sempre, cimentadas do verbalismo doutoral, que o jurismo rotineiro sóe ditar em avêso á constituição do Direito social novo.

Confundiram, os legisladores, num amalgama inominável, direito conferido e direito próprio.

Os sindicatos, destarte, se revestiram de uma feição corporativa singular em sua natureza econômica e social; sem organicidade sindicalista, sem estrutura jurídica definida, sem os atributos, em suma, indispensáveis á sua constituição, como órgãos em função dos interesses econômicos da classe.

Em vez de sindicato em sua expressão sociológica, plasmou a politicagem um tipo de associação tão só benéfica e prestante aos poderes representativos do Governo, como instrumentos eleitorais. Ao invés do pensamento estatutário dos sindicatos, neles se implanta o individualismo econômico e político, para os efeitos da desinteligência e desarmonia dos grupos profissionais.

Em vez de formação cultural das classes no sentido sindicalista, consolida-

se a confusão doutrinária, infunde-se a discordia ideológica por princípio, a luta de classes por fim. Baralhando-se as idéias, desvirtuam-se os interesses coletivos. A delirar as forças de coesão social, instituem-se os conflitos individualistas, que despem o homem de sua personalidade social. Forjam-se os entrechoques entre o capital e o trabalho, asseguradas para todos os efeitos as prerrogativas dos plutocratas. Acendem-se os embates da espiritualidade cooperativista, cristã e construtora, contra a materialidade egoísta e dissoluta, negação de pátria, de religião e de família.

Dentro do liberalismo carunchado pela política licenciosa tudo é conforme o seu regime, por isso que o cáus é a sua razão de ser. E em meio o cáus, transformam-se os sindicatos num campo uberrimo ao socialismo vermelho, ao tétrico elemento de dissolução da unidade social, a inflamar a animosidade das classes vencidas pelas injustiças dos poderes públicos; a descalçar antigas e profundas rixas entre o proletariado e a burguezia; a atijar o empregado contra o empregador; a levantar o povo contra o Estado, na obra insana e demolidora da nacionalidade.

Mas, "tout passe, tout casse, tout lasse..." Um novo sentido de ordem, de trabalho e de responsabilidade se imprime á mentalidade dos povos civilizados. A educação dirigida pelo Estado, para a formação de uma consciência coletiva do Direito e do Dever á luz da evolução sociológica, para a criação de uma força capaz de espancar o cáus e erguer o homem á altura dos seus grandes designios.

Uma nova estruturação política, que integre o homem no seu Estado, o povo na sua nacionalidade. O Estado unitário no seu dinamismo orgânico e funcional; na soma das unidades fortes que o constituem; na correlação inteligente dos seus valores em toda a esfera das atividades produtivas do homem.

Já as tendências individualistas deixam de ter significação. Os interesses individuais colidem entre si? Os interesses de grupos ou classes, também estabelecem conflitos entre si? As corporações individuadas atuam como se fossem unidades individuais, e o individualismo é disto á expressão final? O problema primordial é o econômico? Geram-se conflitos entre o capital e o trabalho? Dentro de uma mesma classe verifica-se o antagonismo dos interesses entre empregados e empregadores? Como derimir esses conflitos, sem a intervenção do Estado? Enquanto as misticas socialistas fomentam paixões e engendram a luta de classes, o Estado unitário surge como o elemento de coordenação. Zelando pelos interesses individuais, ou das classes insuladas, o Estado atentaria contra a comunidade, e seria a negação de si mesmo.

O liberalismo político gerou o liberalismo econômico, e éste o capitalismo; construiu um Estado individualista, um Estado classista, um Estado capitalista, em função construtiva de governos pessoais. Operou-se a reação sociológica inevitável com o intervencionismo estatal, que, por fórmula ao problema social, que se sobreponha ao político, adota os dois sistemas, que se propunham á organização do trabalho.

O Estado, sem diminuição do seu poder e de sua autoridade, adapta-se a uma organicidade política e administrativa, em que a comunidade vem a ser a entidade pela qual e para a qual o individuo vive e trabalha. Destarte, nada mais representa o Estado, que a própria comunidade.

Os sindicatos e as corporações assumem relêvo essencial na estruturação do Estado, participando da organização e funcionamento da vida econômica do próprio Estado.

Sendo um órgão privado, o sindicato elevou-se por suas atividades, á categoria dos poderes representativos da nacionalidade.

O Sindicato profissional, unitário de origem, isto é, de empregados ou de empregadores, sofreu modificações impostas pelos fatos sociais, que as teorias discursivas não previram. Desdobrou-se em sindicatos mistos (de empregados + empregadores), por isso que ambos esses elementos se encontram dentro de uma mesma profissão, v. g. na esfera medica. Por força das circunstancias, amoldou-se ás fórmulas interprofissionais, porquanto, numa só profissão, vários ramos afins se agregavam, e as profissões, correlacionadas, convieram no agrupamento dos interesses gerais.

"O sindicalismo, como define Duguít, é a organização das massas, que tem interesse de se unir em grupos, para a constituição de uma unidade jurídica, e

que, reunidos, venham a formar uma estrutura social, sob a base de interesses profissionais devidamente agrupados.

A sindicalização resulta, em suma, na integração do homem no seu grupo social e profissional".

Sente-se hoje a grande função sindical, principalmente como um aparelho regulador das relações entre empregados e empregadores, por meio da "convenção coletiva do trabalho" e pelo processo de "conciliação e arbitragem nos conflitos coletivos do trabalho."

Os grupos sindicais requerem um sistema de normas jurídicas, que formam o direito objetivo do grupo, para que se conduzam e se dirijam, embora o controle do Estado. Tem o seu direito próprio. E isto constitui uma legislação privada. Tem caráter convencional, sobretudo se investido de função legislativa por via de convenção. E convenção é finalmente a forma normativa no direito privado, público, ou internacional. A convenção conceitua Bonnard, é um "áto-regra" no ponto de vista orgânico, e de "caráter convencional" no ponto formal.

Desta sorte a convenção poderá constituir a "lei da profissão". Tudo impende da competência legislativa conferida aos sindicatos pelo Estado e do modo por que se organizam dentro da estrutura estatal.

Os sindicatos têm funções legislativas e exercem função de legislador, — assinala Duguit. Surge uma questão importante no terreno da liberdade sindical. Com a pluralidade sindical, — expressão democrática e liberal, — caberá a cada um dos sindicatos o direito de se reger livremente, de se federar ou confederar, de aderir ou não a tal ou qual convenção. Doutra parte, o profissional goza também da liberdade de aderir ou não ao sindicato, e portanto, depende de sua vontade, submeter-se às convenções que se estatuem. Finalmente com a pluralidade sindical, sob regência interna e finalidades diversificadas, não saberá o Estado qual dos sindicatos constitui, realmente, o órgão mais representativo da classe. E, assim, tomará por critério de escolha: ou o ponto de vista quantitativo, — maior número de sindicalizados, ou o qualitativo, — valor dos agrupamentos, aferido pelo valor das unidades componentes. Não seria fácil a solução por este último prisma.

São problemas que a pluralidade sindical suscita. Os fatos apontados são evidentemente fontes de conflitos, de dissensões, que em coisa alguma aproveitam à classe, à sociedade, ou ao Estado. Reconhecendo o mais representativo, o Estado lhe pode imprimir o caráter de órgão público, conforme o parecer dos tratadistas.

Não sabendo o Estado, qual o mais representativo dos sindicatos, terá por critério escolher o mais numeroso, o que reúna a maior soma de associados. A essa corporação mais numerosa caberá a função dirigente sobre a totalidade; a ela competirá decidir pela totalidade da classe profissional. E assim fazendo, — pondera o próprio Léon Blum, — o Estado não se afasta das normas democráticas.

As convenções estabelecidas por essa organização, virão a constituir a lei geral da profissão, e essa organização reconhecida pelo Estado, a ele se incorpora, como órgão de administração pública, investido de uma competência regulamentar, válida para toda a profissão, como sugere Bonnard, e a quem será conferido o direito de elaborar a convenção coletiva do trabalho, também válida para toda a profissão.

Sobre-eleva-se aqui o valor, senão a necessidade da unificação dos sindicatos em federações ou confederações, sobretudo quando o Estado consente na liberdade de adesão ou não dos profissionais aos seus respectivos sindicatos.

A união dos sindicatos numa confederação consolida os interesses e obriga à adesão dos profissionais, por que ela será legalmente a representação maior e organizada da classe; o órgão de colaboração com o Estado; o órgão encarregado de concluir convenções coletivas, obrigatórias, e capaz de exercer funções delegadas de interesse público. (T. Gavaneanti).

Em vez de mero órgão consultivo, poderá tornar-se, como aconteceu em França, uma intervenção direta de iniciativa e apresentação, cabendo ao Governo o ato de aprovação.

O sindicato é também a melhor fórmula para se resolver os litígios do trabalho; quer os litígios individuais, quer os coletivos, que não encontrem no direito comum a solução equitativa. Litígios econômicos ou litígios jurídicos pro-

priamente. As convenções previnem as soluções baseadas nos processos de força e de violência: lock-out (patrões), greve (trabalhadores). Afóra os casos excepcionais, em que a intervenção arbitral sobre-excede o limiar das atribuições sindicais, por isso que demandam processos jurisdicionais; afóra estes casos, que a lei prevê, uma organização sindical eficiente basta para derimir esses conflitos, participando dos processos de conciliação e arbitragem.

Quando dessa a ação direta dos sindicatos, estes ainda se assistem do direito de encaminhar a ação aos tribunais competentes e mesmo a representar em juízo o conjunto das pessoas envolvidas no conflito (Bonnard). O Sindicato, como órgão de defesa profissional, representa perante as autoridades administrativas e judiciárias, não só os seus próprios interesses, como ainda os dos seus associados, conforme o que estatue, entre nós, o Dec. n. 24.604 de 12 de Julho de 1934.

O direito de firmar ou sancionar convenções coletivas de trabalho é uma das funções essenciais dos sindicatos, segundo dispõe o referido decreto. A Constituição de 10 de Novembro de 1937 consagrou, no Art. 138, expressamente, essa função essencial dos sindicatos.

A cooperação dos sindicatos é também evidente na constituição das comissões e tribunais organizados para resolver os conflitos entre empregados e empregadores, de acôrdo com o Dec. sobredito de 12 de Julho de 1934.

Esse Dec. renovou o conceito do sindicato, em nosso direito, como tipo especificado de organização das profissões que, em todo o território nacional, tiveram por fim a atividade lícita com fins econômicos de qualquer função ou mistér. "O sindicato, entre nós, ficou integrado no organismo do Estado como órgão de defesa das classes que representam, e como colaborador do Estado na conciliação dos interesses divergentes. Representando grupos de atividades de existência concreta, a sua colaboração corresponde a uma necessidade premente da vida contemporânea, agitada pela luta de classe e pela concorrência econômica" (T. Cavalcanti).

A tendência moderna é, em suma, para a negação da liberdade sindical e constituição do sindicato único e obrigatório, reconhecido pelo Estado, como órgão privado, em função própria e do Estado. Isto não restringe a liberdade individual, mas obriga o indivíduo ao princípio da união contra o individualismo e em prol da coletividade, portanto, em prol do Estado. Esta formula da adesão obrigatória, como se verifica na Ordem dos Médicos, em certos países, impede as dissidências individuais e dos sindicatos entre si. Desde que a finalidade sindical é o bem comum da classe, não ha razão para que uma parte da classe deixe de lhe prestar adesão. O interesse coletivo se sobrepõe ao individual. A solução se estrema, não propriamente no sindicato único, mas na confederação dos sindicatos.

A liberdade sindical é um presuposto de toda organização liberal e democrática e está consagrada na Carta Constitucional de 10 de Novembro. A liberdade sindical tem várias interpretações. Na carta referida, é livre a associação profissional ou sindical, mas somente o sindicato reconhecido pelo Estado tem o direito de defender os interesses da classe perante o Estado; de estipular contratos coletivos de trabalho obrigatório para todos os seus associados; de lhes impôr contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de poder público (T. Cavalcanti).

A pluralidade sindical, fructo do liberalismo, deve ser substituída, entre nós, pela unidade sindical. Essa pluralidade foi combatida por contrária a própria estrutura sindical.

Na Carta de 10 de Novembro, quase foi supressa. "A pluralidade sindical só poderá trazer a confusão e a rivalidade dentro da corporação" (T. Cavalcanti).

A unidade sindical, com adesão obrigatória dos profissionais, resolveria os grandes porbelmas das classes e em ajuda do Estado.

Porque a Ordem Médica pode possuir essa unidade e obrigatoriedade, e a mesma estrutura se nega aos sindicatos, quando estes são, indubitavelmente, entidades jurídicas muito mais úteis aos interesses profissionais e aos interesses do Estado, do que as referidas "Ordens!" O sindicato pode abranger todas as atribuições da Ordem, e esta, por sua constituição caduca, fóra do âmbito sociológico

hodierno, não pode atender aos mais diversificados problemas sindicais. A vitalidade social e jurídica do sindicato possui muito maior capacidade no âmbito profissional.

A jurisdição social, diz Hauriou, — orienta sua jurisprudência para uma justiça larga, penetrada do interesse público.

Se o Estado, na organização moderna, fosse legislador de acordo só com os interesses da cada sindicato profissional, reconheceria o direito de grupos, o que importa dizer, o direito individual no ponto contrário á essência do direito.

O programa de ação que nos cabe, obedece em linhas gerais, ás idéias aqui expostas. Muita inteligência e tato requer a sua execução. Tanto nos dispositivos constitucionais quanto em decretos outros promulgados, temos em vigor um conjunto de leis, que dispõem sobre a solução de inumeros problemas solicitados ou impostos pelas necessidades públicas. Outros muitos poderão ser estatuidos em beneficio das classes profissionais. Depende delas, de sua inteligência e atividade junto ao Estado.

A colaboração com o Estado é a viga mestra da existência eficiente dos sindicatos.

No terreno das conquistas sociais, o Brasil, embora país novo, pouco tem que invejar das velhas nações. Isto está a indicar que tendemos á harmonização dos interesses nacionais. Questão de tempo. A classe médica não poderá negar o seu concurso a esse movimento, mesmo porque outra lhe não pode ser a trilha, para a conquista dos seus direitos.

Destarte é imprescindível, como primeiro passo, que todos se unam no seu grupo essencial: o sindicato médico; que se unifiquem, independente de quaisquer tendências políticas ou filosóficas e apesar delas, porque o escopo social econômico da classe não se coaduna com os pontos de vista pessoais, estranhos ás finalidades do todo.

Precisamos nos impôr e acreditar pelo respeito, a serenidade e subordinação das nossas decisões: e, mediante o senso da harmonia, e a elevação do estudo acurado dos nossos problemas, realizar as nossas aspirações, trabalhando, assim, para o melhoramento social da classe e do Estado. O sindicato não pôde ser transformado em fóco de agitação estereis. Não é um instrumento de combate político contra as normas sociais ou contra o Estado.

Todo médico se torna corresponsavel da situação social de sua classe. Todos têm o dever de defender os interesses gerais, em salvaguarda dos interesses próprios. A sós, ninguém pôde nada. Unidos, poderemos tudo. Sejamos uma só vontade nos nossos destinos.

Dentro do Sindicato, porém, é o médico o "homem econômico" a trabalhar pelas aspirações econômicas da classe, sem colidir os seus interesses com os das demais classes, nem fugir ao dever de colaborar em prol do Estado, que é a razão patriótica e altruística da existência social.

Os sindicatos insulados, são expressões negativas do seu valor. Conjugados, resolverão com equidade os seus problemas. Sómente a congregação dos sindicatos médicos poderá assegurar a sua organização emprestando-lhe força e poder.

A Federação ou a Confederação será a condição "sine qua non" da existência produtiva dos sindicatos.

Felizmente que tão agigantado passo hoje aqui firmamos, mereço do atual Presidente do Sindicato Médico Brasileiro, cujo espirito esclarecido do conhecimento exato dos problemas da classe médica, bem compreender o valor da unificação dos seus colégas, sob uma só bandeira de ordem e trabalho.

A instalação deste Congresso, significa um dos acontecimentos memoráveis na vida do médico brasileiro.

A Federação encaminha para a Confederação e esta para a obra indispensável e edificante da unificação de uma classe, até aqui dispersa, desagregada, queixosa e malsinada, por culpa, frisemos bem dos próprios médicos.

O Estado está com os que trabalham em prol da comunidade. Seu interesse só poderá ser o de bem servir a quem bem lhe serve.

Na pessoa de S. Excia. o Sr. Ministro do Trabalho, tem o Governo da República, neste momento, um fator de grandes e altruísticas realizações do domínio do Trabalho.

Sua visão alargada dos problemas sociais e econômicos de todas as classes e profissões; sua exata compreensão das determinantes atuais dos fenômenos sociológicos; a consciência de suas responsabilidades públicas na alta função de que é investido, são a maior garantia do valor-trabalho no nosso país; são, do mesmo passo, credenciais inconcussas da confiança que a classe médica deposita em S. Excia., no sentido da solução dos grandes problemas sociais da mesma classe.

E a classe médica aspira a muito pouco.

Deseja, apenas, a justiça do trabalho, que lhe não tem sido assegurada.

Adeante colégas, a trabalhar pela conquista dessa Justiça, protetora dos nossos direitos.

Dr. Sílio Boccanera Neto.

(Transcrito do Boletim do S. M. Brasileiro, de setembro de 1938)

ESTATUTOS

da

FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS MÉDICOS DO BRASIL

CAPITULO I

Da Federação, seus fins e organização

Art. 1º — Fica criada a Federação dos Sindicatos Médicos do Brasil cuja sede será na Capital da República, na forma do art. 25, § Único, da Lei 24.694, de 12 de Julho de 1934.

Art. 2º — Tem por finalidades:

a) — estabelecer o intercambio permanente entre todos os sindicatos reconhecidos;

b) — providência por todos os meios legais no sentido de proteger e melhorar os interesses econômicos da classe médica;

c) — pleitear junto aos poderes públicos do país as providências necessárias à defesa dos direitos da classe;

d) — colaborar junto aos poderes competentes com sugestões e pareceres técnicos para a confecção com a classe médica;

e) — pleitear junto aos poderes públicos novas leis que venham beneficiar os interesses dos Sindicatos filiados;

f) — usar dos direitos e prerogativas estabelecidas pelas leis vigentes e pela legislação que em materia sindical venha a ser adotada.

Art. 3º — Cada Sindicato dará um representante para o Conselho que funcionará sob a presidência do presidente da Federação.

Art. 4º — Para os efeitos do art. 3º só poderão ser considerados filiados a um sindicato os médicos residentes na zona de sua jurisdição.

Art. 5º — O Sindicato Médico Brasileiro é a sede da Federação dos Sindicatos Médicos do Brasil.

CAPITULO II

Da inscrição dos Sindicatos

Art. 6º — O Conselho da Federação organizará e dará larga publicidade às bases que forem estabelecidas para a formação de novos sindicatos, respectiva filiação e princípios gerais de conformidade com as leis em vigor.

§ único — Todos os sindicatos legalmente reconhecidos e que tiverem enviado representante a esta reunião no momento atual, ficam automaticamente federados.

Art. 7º — O presidente de cada um dos sindicatos regionais deverá requerer inscrição à Federação dos Sindicatos por meio de instrumento escrito, em que se juntam cópia autêntica da ata da sessão que deliberou o pedido, pública forma da carta sindical ou documento que a supra, officio com os nomes dos diretores em exercício e um estatuto do sindicato devidamente autenticado, aprovado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPITULO III

Dos direitos e deveres dos Sindicatos filiados

Art. 9º — Os Sindicatos regionais gozarão de autonomia absoluta quanto à sua administração, contanto que os seus atos e resoluções não sejam contrários

às regras e preceitos estabelecidos nos Estatutos, regulamentos e resoluções adotadas pela Federação.

Art. 10 — Os Sindicatos Médicos Regionais que infringirem às disposições da Federação, poderão ser desligados se reincidentemente se afastarem da sua orientação ou violarem as regras e leis da Federação.

§ unico — O desligamento só se fará em casos extremos e por deliberação, pelo menos, de 2 terços dos membros presentes à sessão da Federação, depois de discutido o relatório que se fizer sobre o caso.

Art. 11 — A Federação dos Sindicatos antes de tomar essa medida extrema, usará, dos seguintes recursos:

- a) — advertência;
- b) — censura particular, por officio;
- c) — censura publica no Boletim do Sindicato Médico Brasileiro.

Art. 12 — Os Sindicatos desligados poderão em qualquer tempo inscrever-se novamente na Federação por pedido escrito e promessa solene de acatamento às suas deliberações.

§ unico — Os sindicatos readmitidos nas condições acima, continuarão no gozo das mesmas regalias da sua primeira inscrição seis meses após sua readmissão.

CAPITULO IV

Do Conselho da Federação

Art. 13 — O Conselho da Federação será o mais alto poder e compor-se-á de um representante de cada sindicato filiado.

§ unico — Os Sindicatos filiados que tenham sede nos Estados, poderão fazer-se representar, por procuração devidamente legalizada, passada por tabelião público de preferência sindicalizado, não podendo o credenciado representar mais um Sindicato.

Art. 14 — São atribuições do Conselho:

- a) — resolver os casos omissos nos estatutos da Federação e promover as alterações que neles forem julgadas oportunas;
- b) — fiscalizar a administração dos bens e haveres do patrimônio social;
- c) — tomar conhecimento dos balancetes da Tesouraria, assim como do balanço anual;
- d) — organizar os Congressos Médicos Sindicalistas;
- e) — regular todos os problemas de interesses profissionais gerais;
- f) — estudar e orientar as questões que se prendam a interesses regionais, quando para isto for solicitado por qualquer filiado;
- g) — intensificar a propaganda da ação sindicalista em todos os Estados da União;
- h) — julgar em forma de recurso, denúncias referentes à violação de leis e regulamentos da Federação;
- i) — promover, por todos os meios ao seu alcance, os recursos necessários para a construção da Casa do Médico, pelos Sindicatos, nos Estados que representam;
- j) — elaborar o regimento interno da Federação, assim como os regulamentos que se tornarem necessários para os diversos mistéres da Federação;
- k) — votar o orçamento anual, com os modificações que julgar necessárias.

CAPITULO V

Das sessões do Conselho da Federação

Art. 15 — As sessões poderão ser:

- a) — Solenes;
- b) — Ordinarias;
- c) — Extraordinarias.

§ 1º — Serão solenes as assembléias realizadas bienalmente a 3 de Outubro para posse da Diretoria e Conselho da Federação, além de outras de carater festivo;

§ 2º — Serão ordinarias, as realizadas anualmente a 15 de Setembro para aprovação das contas;

§ 3º — Serão extraordinarias as convocadas para tratar de assuntos de interesse da Federação e de seus filiados na forma estabelecida pelos Estatutos;

§ 4º — Para a convocação de Assembléias Extraordinarias, observa-se á uma antecedência minima de 3 dias, do dia da convocação.

Art. 16 — As Assembléias serão presididas e secretariadas respectivamente pelo presidente da Federação e 1º e 2º secretarios, ou por seu substituto na ordem estabelecida pelos estatutos, salvo nas sessões em que se tratar de aprovação de contas, eleições ou de julgamentos de átos da Diretoria, cujo presidente será aclamado pelo Conselho.

Art. 17 — O Presidente da Assembléia não levará em consideração propostas que fujam ás finalidades sindicais e que tratem de assuntos estranhos ao interesse da classe.

§ unico — E' lícito ao Presidente cassar a palavra ao orador que tratar de assunto que não esteja em debate, bem como ao que trazer á discussão questões que possam prejudicar os interesses da Federação ou da classe médica.

Art. 18 — Lavrar-se-á em livro próprio, devidamente rubricado pelo presidente da Federação a áta de cada sessão do Conselho, devendo constar da mesma:

a) — indicação, local, dia, hora, mês, ano e número da sessão;

b) — nomes, de quem presidiu e secretariou;

§ unico — Haverá também um livro para presença dos delegados.

c) — exposição sucinta e exata de tudo quanto ocorreu.

Art. 19 — O número legal para abertura das sessões ordinarias e extraordinarias do Conselho, será, mais da metade dos delegados dos sindicatos filiados, podendo em segunda convocação reunir-se com qualquer número, de acôrdo com as disposições do art. 4º deste Estatuto.

CAPITULO VI

Da Diretoria da Federação

Art. 20 — A Diretoria compor-se-á:

a) — Presidente;

b) — Vive-presidente;

c) — 1º Secretário;

d) — 2º Secretário;

e) — Tesoureiro.

Art. 21 — Compete ao Presidente:

a) — presidir as sessões do Conselho da Federação;

b) — convocar as sessões do Conselho previstas no art. 14;

c) — convocar as reuniões extraordinarias que julgar necessárias;

d) — autorizar mediante comprovante, os pagamentos;

e) — visar os cheques para retirada de dinheiro dos estabelecimentos em que estiver depositado, assim como as contas da Tesouraria;

f) — rubricar todos os livros e assinar termos de abertura e encerramento;

g) — assinar as representações, em nome da Federação, dirigidas as autoridades e corresponder-se com as mesmas;

h) — representar a Federação em juízo e fóra dele;

i) — dar posse aos membros do Conselho da Federação;

j) — assinar com o secretário, as átas das reuniões;

k) — dar publicidade aos seus átos e aos do Conselho;

l) — intervir nos debates, para encaminhar a votação;

m) — passar ao substituto legal a direção da Federação quando tiver qualquer impedimento eventual.

Art. 22 — Compete ao Vice-presidente:

a) — substituir o Presidente na pratica de atos que lhe forem por este confiados e no seu impedimento eventual.

Art. 23 — Compete ao 1º Secretario:

a) — dirigir a Secretaria, mantendo a ordem e a regularidade da respectiva escripturação e dos documentos;

b) — ler o expediente e dar ao mesmo o competente destino após despacho pelo Presidente;

c) — secretariar e redigir os átos das reuniões do Conselho;

d) — assinar as convocações, passar certidões, dar recibo das petições sô-
bre reclamações;

e) — substituir o vice-presidente nos seus impedimentos. z

Art. 24. — Compete ao 2º Secretário:

a) — auxiliar e substituir o 1º Secretário em seus impedimentos.

b) — redigir as atas;

Art. 25 — Compete ao Tesoureiro:

a) — direção da Tesouraria com inteira responsabilidade dos bens sociais
sob sua gerência e guarda;

b) — prestar anualmente e sempre que lhe for exigido, conta ao Conse-
lho da Federação, apresentando por intermedio do presidente, balanetes, docu-
mentos, discriminadas as verbas da receita e despesa;

c) — organizar o orçamento anual;

d) — assinar todas as ordens de pagamento;

e) — efetuar o pagamento de todas as despesas autorizadas pelo presidente;

f) — escriturar ou fazer escriturar em livro próprio o movimento finan-
ceiro;

CAPITULO VII

Do Conselho Fiscal

Art. 26 — Compete ao Conselho Fiscal:

a) — dar parecer sôbre o orçamento elaborado pela Diretoria para o exer-
cício financeiro de cada ano social;

b) — opinar sôbre as despesas ordinarias e sôbre as balanças anuais.

CAPITULO VIII

Das contribuições

Art. 27 — Os Sindicatos filiados contribuirão:

a) — com 100\$000 (cem mil réis) quando o número de sócios for inferior
a 150;

b) — 150\$000 (cento e cinquenta mil réis, quando superior a 150 e infe-
rior a 200;

c) — 300\$000 (trezentos mil réis) quando o número de socios for superior
a 200;

§ 1º — As contribuições serão trimestrais, pagas antecipadamente até o
dia 20 de cada trimestre.

§ 2º — Os pagamentos iniciar-se-ão sempre a contar da data de filiação a
Federação dos Sindicatos.

CAPITULO IX

Do Patrimonio Social

Art. 28 — A administração do Patrimonio da Federação, constituído pela
mensalidade dos sindicatos e pelos bens que possuir, compete á Diretoria e ao
Conselho.

§ 1º — As rendas arrecadadas pela forma estabelecida nestes Estatutos,
são de exclusiva propriedade da Federação;

§ 2º — O saldo verificado anualmente será levado a um fundo especial
destinado á construção da sêde da Federação.

Art. 29 — Quando se tornar impossivel a existência legal da Federação,
os seus bens passarão para a Casa do Médico.

CAPITULO X

Das Eleições

Art. 30 — Cada Sindicato filiado designará o seu representante junto á
Federação.

Art. 31 — O Conselho elegará por escrutinio secreto a Diretoria da Fede-
ração e 3 membros para o Conselho Fiscal.

§ 1º — As eleições para membros da Diretoria realizar-se-á de 2 em 2 anos, no mês de Setembro.

§ 2º — Serão considerados eleitos somente os que tenham obtido mais da metade dos votos dos conselheiros presentes.

Art. 32 — Para fazer parte de qualquer órgão administrativo da Federação, é indispensável:

- a) — ser sindicalizado há mais de um ano;
- b) — achar-se em plena atividade profissional nos dois últimos anos;
- c) — não estar sujeito a processo de espécie alguma;
- d) — caso tenha exercido cargo de administração em Sindicato ter suas contas aprovadas pelas respectivas assembléias;
- e) — ser brasileiro nato;

§ unico — Os socios do Sindicato cujo tempo de reconhecimento for inferior a um ano estão isentos do que preceitua a alinea a) do presente artigo.

Art. 33 — Na assembléa ordinária para eleições observa-se-á o seguinte:

- a) — abertura dos trabalhos pelo Presidente da Federação;
- b) — aclamação e posse do Presidente da sessão;
- c) — leitura da áta e respectiva aprovação;
- d) — suspensão da sessão por alguns minutos para distribuição das sobrecartas, que obrigatoriamente serão de tipo uniforme, papel opaco e deverão ser rubricadas pelo presidente ad-hoc;
- e) — reabertura da sessão e aclamação dos escrutinadores;
- f) — a mesa em presença do plenário fecha a urna;
- g) — votação pela ordem das assinaturas. Terminada esta, imediata apuração, verificando-se primeiro se o número de sobre cartas corresponde ao de votantes, em caso contrário a eleição está nula e proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio.

§ 1º — As cédulas serão obrigatoriamente de papel branco, impresso ou datilografadas contendo os nomes e os cargos referentes.

§ 2º — As cédulas manuseritas ou com rasuras e emendas não serão apuradas.

§ 3º — Finda a apuração e proclamados os eleitos, a mesa lavrará o termo de encerramento dos trabalhos, devendo constar com clareza os protestos e as necessarias razões.

CAPITULO XI

Disposições Gerais

Art. 34 — Constituem motivos para perda de mandato de qualquer membro da Diretoria e do Conselho:

- a) — deixar de cumprir propositadamente os presentes Estatutos;
- b) — ser eliminado do quadro social do Sindicato;
- c) — quebra de sigilo sobre qualquer assunto que diga com os interesses da classe;
- d) — ausência sem prévia licença ou comunicação por mais de 60 dias;

§ unico — As penalidades acima, ficam sujeitas a julgamento do Conselho da Federação, assegurada á parte a mais ampla defesa.

Art. 35 — A Federação dos Sindicatos Médicos do Brasil poderá conferir títulos honoríficos aos seus membros e a todo aquele que tiver concorrido moral e materialmente para a consecução dos seus fins, engrandecendo ou prestando relevantes serviços á sua causa.

Art. 36 — O título será o de "Grande Benemerito" e não outorga direitos iguais aos de sindicalizados, caso não o sejam.

Art. 37 — A expedição desse diploma só se fará depois de cuidadoso exame dos motivos que militarem em favor dos candidatos, pelo seu caráter especial, exigindo o apoio da maioria absoluta, do Conselho da Federação.

Art. 38 — A Federação terá duração indefinida.

Art. 39 — Os Sindicatos que não estiverem quites em suas mensalidades com a Federação não terão direitos a voto, nem os seus delegados poderão ser votados.

Art. — 40 — Este Estatuto só poderá ser reformado um ano após a sua aprovação. Salvo motivo decorrente de lei.

Art. 41 — As resoluções da Federação serão publicadas no Boletim do Sindicato Médico Brasileiro, que manterá uma sessão especial, destinada a esse fim, até a organização do boletim da Federação.

Art. 42 — A atual diretoria do Sindicato Médico Brasileiro ficará pelo espaço de 60 dias, respondendo pelo expediente da Diretoria da Federação dos Sindicatos, afim de providenciar junto nos sindicatos filiados a designação de seus representantes, de modo á proceder-se a eleição da sua primeira Diretoria e Conselho Fiscal, cujo mandato terminará em Setembro de 1940.

Rio, 3-9-37.

aa) — Persio Pereira Pinto (Relator) — Arnaldo Cavalcanti, Sílio Bocanera Neto, Castro Goiana.

(Transcrito do Boletim do Sindicato Médico Brasileiro).

Ordem dos Médicos do Brasil

Projeto definitivo

Exm.^o Sr. Ministro da Educação e Saúde.

A Comissão designada pela portaria n. 76, de 22 de abril do corrente ano, para elaborar o ante-projeto da criação da Ordem dos Médicos do Brasil, desincumbindo-se da missão que lhe foi cometida, tem a honra de submeter ao lucido exame de V. Ex. o trabalho que realizou.

Antes, porém de passar às mãos de V. Ex. esse ante-projeto, a Comissão pede permissão para expôr sucintamente, em linhas gerais, não só o rítmio da sua conduta e o método do seu trabalho nesses oito meses de labor incessante, como também as razões de ordem doutrinária e moral que determinaram a sua orientação.

I

Com nitida compreensão das altas finalidades da instituição que o govêrno pretendia crear, visando simultaneamente a definição dos direitos e deveres do médico e a preservação dos intrêsses da sociedade, V. Ex. ao inaugurar os trabalhos desta Comissão determinou-lhe as atribuições e traçou-lhe o programa, declarando desejar que o ante-projeto a ser elaborado representasse, não a opinião individual dos seus membros, mas as tendências das correntes que aqui representavamos, o que equivalia a dizer — as aspirações e os desejos da maioria da classe médica do país.

Obedecendo severamente a essa recomendação de V. Ex., procurámos desde logo consultar a opinião não sómente das instituições que estavam representadas na Comissão, senão de todas as entidades médicas do Brasil, conseguindo de tal sorte interessá-las nos nossos trabalhos, que o ante-projeto elaborado representa de fato o pensamento comum da maioria dos médicos brasileiros.

Tendo recebido a colaboração e o apoio da quasi unanimidade da classe médica do Brasil, sem distinção de categorias nem de tendências, este projeto é menos obra nossa, do que das instituições médicas — sociedades, sindicatos, faculdades, revistas, etc. — que nos auxiliaram com as suas luzes e os seus estímulos.

II

Inicialmente tivemos que escolher, no sêtor doutrinário, um roteiro a seguir, para a estruturação do ante-projeto, visto como existem duas grandes correntes antagonicas em materia de organização de instituições desta categoria:

1.^o) de um lado, os partidários do "conceito clássico", para os quais a "Ordem" deve ser um simples aparelho de disciplina e seleção;

2.^o) do outro lado, os defensores do "conceito moderno", para os quais a "Ordem", como organismo corporativo, deve aliar às atribuições meramente seletivas e disciplinares, uma ampla e generosa missão tutelar, procurando defender e preservar os intrêsses da classe em todos os seus aspectos.

Do primeiro tipo, tínhamos um modelo interessante no projeto da Ordem dos Médicos da Belgica, em debate no Senado de Bruxellas; do segundo, tínhamos excelente exemplo no ante-prjeto da Ordem dos Médicos Portugueses, que o Govêrno de Lisboa estuda neste momento.

Sem divergir dessas correntes, existe ainda uma terceira de importância secundária, que, a exemplo do que fez a algemeen Vlaamsche Geneesheerenbond, concloba os médicos e as profissões afins farmacêuticos, dentistas, veterinários, parteiras e enfermeiras — numa mesma cooperação: as chamadas "Ordens Sanitárias".

Depois de maduramente estudar a questão sob os seus multiplos aspectos, inclinamo-nos pela segunda solução, em virtude dos motivos que passamos a expôr:

a) a classe médica brasileira, opondo-se com veemência, numa unanimidade significativa, á votação do projeto n. 41 da Camara dos Deputados, que embora não instituindo uma "Ordem" do tipo clássico, organisava-a sobre bases principalmente disciplinares, já manifestava em 1937, publica e inequivocamente, a sua desaprovação á criação de órgãos exclusivos de seleção e disciplina;

b) sendo a classe médica, de todas as classes liberais, aquela que hoje atravessa, em virtude de notórios fatores econômicos e sociais, situação mais angustiada e inquieta, está evidentemente necessitando muito mais de amparo e garantias do que de corretivos e punições;

c) sendo de verificação comensinha que muitas transgressões lastimáveis da ética profissional, no seio da classe médica, decorrem nitidamente da situação de abandono e desespero em que se debate o médico, é curial que se o Estado o amparar e proteger convenientemente, evitará que êle incida nas sanções dos códigos disciplinares, o que virá diminuir, por conseguinte, a importância dos aparelhos repressivos.

d) congregando, em virtude de inscrição compulsória nos seus quadros, todos os médicos do Brasil, a Ordem teria maior autoridade e prestígio, além de maior eficiência, se extendesse o interesse de sua ação a todos os planos das atividades médicas: os morais, como os culturais e econômicos.

e) nas modernas organizações corporativas, aparelhos desta espécie, sendo sobretudo órgãos de cooperação que o Estado utiliza em seu próprio interesse e em proveito da coletividade, têm por força que possuir um programa de ação mais amplo e generoso.

f) na hora em que o Estado Novo adota sabias medidas de amparo social, que colhem nos seus benefícios todas as classes, com a colaboração sistemática dos médicos nos serviços de assistência individual e coletiva, seria injusto esquecer na distribuição desses favores exatamente a classe médica, que com os poderes públicos tão desinteressadamente tem cooperado sempre.

g) promovendo a fusão das medidas de repressão com as de proteção — e o problema da disciplina, hoje, de modo geral, se funde com a questão econômica — o nosso ante-projeto se tornaria mais consentâneo com as nossas tradições de brandura e generosidade, ficando, além disso, completamente de acôrdo com a realidade brasileira.

Escolhidos diretrizes doutrinárias desdobramos as nossas atividades, com o mais impessoal espírito de cooperação, estudando minuciosamente todos os assuntos em debate, sendo as nossas resoluções adotadas sempre por maioria de votos, sem intransigências injustificadas nem controversias estéreis, e a colaboração de todos os membros da Comissão, sem exceção de nenhum, permitio que dentro de tres meses tivéssemos elaborado um ante-projeto que se nos afigurava capaz de satisfazer os interesses da classe e os propositos do governo.

Contudo, como desejamos que o nosso trabalho, correspondendo integralmente ás aspirações da classe, fosse por assim dizer uma expressão do pensamento geral dos médicos brasileiros, mandámos mimeografá-lo e enviámo-lo a todas as instituições médicas do país — sociedades, sindicatos, universidades, escolas, jornais, revistas, etc. — solicitando crítica e sugestões para a sua redação definitiva. E tivemos a nossa tarefa extremamente simplificada pelo espírito de cooperação daqueles para quem apelámos, pois, os órgãos mais autorizados da classe médica, aplaudindo sem restrições o ante-prjeto, nos enviaram oportunas sugestões e emendas, em cêrea de tres centenas de cartas, telegramas, officios, etc. que anexamos ao respetivo "dossier".

Nenhuma das sugestões recebidas, entretanto, trazia modificação fundamental ao ante-projeto, que de modo geral era louvado e apoiado por todos. Quasi todas essas proposições, convergindo de modo singular nos seus objetivos, visavam os mesmos pontos do ante-projeto, verificando a Comissão, ao estudá-las e analisá-las, que sómente alguns artigos — e sempre os mesmos — eram motivo de objeção e controversia, o que tornou fácil a tarefa de refundir e modificar o nosso trabalho, de acôrdo com as tendências manifestas da classe.

Dest'arte, afóra, meia dúzia de artigos que foram modificados de acôrdo com os pedidos gerais, a totalidade do projeto mereceu o aplauso e a aceitação de todos os centros médicos do Brasil. Dos Sindicatos Médicos de Pôrto Alegre e

do Rio Grande, pioneiros da idéia da criação da Ordem dos Médicos, vieram as moções que se encontram juntas, á presente exposição e que são particularmente expressivas.

Da Universidade de Minas Gerais, como dos sindicatos do norte e do sul, das associações de classe do Maranhão, do Paraíba, da Baía, do Estado do Rio, de São Paulo, dos pequenos como dos grandes centros, nos vieram, além de sugestões, demonstrações irrestritas de solidariedade e aplauso, o que nos assegurou a convicção de que o trabalho elaborado pela Comissão representava, sem sombra de dúvida, a opinião e o pensamento da classe médica do Brasil.

IV

Dividido em sete partes, consta o ante-projecto de 16 capítulos e 70 artigos, estudando e definindo as seguintes materias: a) finalidade da ordem; b) a constituição dos seus quadros; c) a sua organização; d) os direitos e deveres dos médicos; e) as especialidades; f) e, por fim, as disposições gerais e as disposições transitórias.

Quanto á finalidade da Ordem, dada a orientação doutrinária que adotamos ela abrange não só o plano da seleção e da disciplina, como o da cultura e do trabalho, cumprindo-lhe estudar e amparar os interesses profissionais no seu triplice aspecto: moral, econômico e social. Existindo vários capítulos destinados a promover a relação e manter a disciplina da classe, de acôrdo com os principios da ética profissional e não existindo no Brasil um Código Oficial de Deontologia, achou a Comissão de bom aviso incluir no ante-projecto as regras deontológicas cuja infração venha a justificar as sanções dos seus órgãos disciplinares.

Em capítulos destinados á defesa dos interesses econômicos dos médicos a Ordem, como órgão tutelar da classe, traça a orientação da sua conduta futura, esclarecendo as providências que solicitará do governo, no sentido de obter medidas que amparem o profissional na doença e na invalidês.

Sem querer invadir as atribuições dos respectivos órgãos da administração já existentes, a Ordem, com puro espirito de cooperação, propõe-se a auxiliar os poderes públicos em vários setores: na repressão ao charlantismo, na fiscalização do ensino, no exercício ilegal da medicina, no anúncio e venda de produtos farmacêuticos, etc.

Diversos outros artigos se encontrarão no capítulo do exercício da profissão, inspirados todos no mesmo interesse da defesa da coletividade. Propõe a Ordem que os estabelecimentos de ensino com mais de 100 alunos sejam obrigados a manter um médico, para socorro ao corpo docente e discente, o que senão afigura medida acauteladora da saúde da população escolar do país. A Ordem pretende apenas, servir leal e eficazmente aos altos propositos do Estado Novo, numa colaboração de todos os seus membros, que devem sentir-se, também, amparados e prestigiados.

O ante-projecto que temos a honra de apresentar a V. Ex. deixa de receber a assinatura do representante do Sindicato Médico, por motivos que são explicados em memorial anexo. Desejava o Sindicato que a Comissão fizesse, em vez de um, tres ante-projectos, ficando a parte disciplinar com a Ordem e as demais atribuições com o Sindicato. Não parece vantajoso dividir-se atribuições que devem ser centralizadas. Nem seria justo confiar a defeza dos interesses profissionais ao Sindicato que teve sempre isso a seu cargo sem nunca o conseguir, e que se explicava pelo fato de não haver a inscrição compulsória dos médicos em seus quadros.

Essa situação, não se modificará e o Sindicato continuará a não poder realizar os seus objetivos. A attitude final do Sindicato Médico Brasileiro que, não só defendeu sempre a criação da Ordem, como colaborou no atual ante-projecto, surpreendeu a Comissão, tanto mais quanto, outros Sindicatos Médicos do país aprovaram integralmente este ante-projecto.

Submetendo agora ao critério esclarecido de V. Ex., o ante-projecto elaborado, a Comissão acata desde já qualquer decisão que V. Ex. venha a adotar, agradecendo a honrosa incumbência que lhe cometen e apresenta a V. Ex. os protestos de sua elevada consideração e respeitosa estima.

Ordem dos Médicos do Brasil

- TITULO I. — Da finalidade da Ordem.
 Capítulo I. — Do exercício profissional.
 Capítulo II. — Da ética profissional.
 Capítulo III. — Das sanções disciplinares.
- TITULO II. — Dos membros da Ordem.
- TITULO III. — Da organização da Ordem.
 Capítulo I. — Do Conselho Federal.
 Capítulo II. — Dos Conselhos Regionais.
 Capítulo III. — Dos Conselhos Seccionais.
 Capítulo IV. — Das Diretorias Municipais.
 Capítulo V. — Das Assembléias.
- TITULO IV. — Dos direitos e deveres.
 Capítulo I. — Dos direitos a honorários.
 Capítulo II. — Dos deveres para com o doente.
 Capítulo III. — Dos deveres para com as gestantes.
 Capítulo IV. — Dos deveres para com a Sociedade.
 Capítulo V. — Dos deveres para com os Poderes Públicos.
 Capítulo VI. — Dos deveres para com os colegas.
- TITULO V. — Das especialidades.
- TITULO VI. — Disposições gerais.
- TITULO VII. — Disposições transitorias.

DECRETO-LEI Nº

Institue a Ordem dos Médicos do Brasil.

O presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, resolve criar a Ordem dos Médicos do Brasil, na conformidade destas disposições:

TITULO I.

Da finalidade da Ordem.

Art. 1.º — Fica instituída a Ordem dos Médicos do Brasil.

§ 1.º — A Ordem dos Médicos do Brasil é órgão tutelar de direitos e de interesses morais e econômicos, da classe médica brasileira, e aparelho de seleção e disciplina, tendo por fim a solução dos problemas profissionais, no seu triplice aspecto social, cultural e material.

§ 2.º — A Ordem dos Médicos do Brasil é órgão consultivo oficial, em assuntos relativos á classe médica, sendo, assim, serviço público, e, por isso isenta de qualquer imposto, taxa ou contribuição.

§ 3.º — O desempenho de cargo na Ordem dos Médicos do Brasil constitúe relevante serviço público para todos os efeitos legais.

Art. 2.º — Para a consecução das suas finalidades, a Ordem dos Médicos do Brasil promoverá:

- a) a seleção dos médicos, por meio de sua inscrição compulsória em seu quadro;
- b) a preservação da dignidade da classe médica, instituindo regras de ética;
- c) a organização do cadastro dos médicos existente no país e dos habilitados a exercer a medicina;
- d) o desenvolvimento da cultura e do ensino médico;
- e) a defesa dos interesses da classe médica;
- f) a assistência aos seus membros, ou, no caso de falecimento, á família deles;
- g) a assistência médica;
- h) a fiscalização do exercício da medicina;
- i) a fiscalização do ensino médico.

CAPITULO I.

Do exercicio profissional

Art 3.º — A Ordem dos Medicos do Brasil promoverá processo contra todo o individuo, ou instituição, que se entregar ao exercicio ilegal da medicina.

§ 1.º — A Ordem estabelecerá as normas dos annuncios profissionais, de modo a preservar a ética e o decoro da classe medica.

§ 2.º — A Ordem colaborará com os poderes publicos na fiscalização da venda dos produtos farmaceuticos, organizando a relação dos que não poderão ser vendidos sem receita medica.

§ 3.º — A Ordem colaborará com os poderes publicos no sentido de regulamentar o comercio de substancias quimicas venenosas.

§ 4.º — A Ordem fiscalizará, de acordo com as autoridades sanitarias, os annuncios de produtos e especialidades farmaceuticas.

Art. 4.º — A Ordem dos Medicos do Brasil pleiteará, junto aos poderes publicos, a criação de postos medicos nos municipios em que não houver assistencia medica organizada.

Art. 5.º — A Ordem dos Medicos do Brasil providenciará afim de se regulamentar e de se fiscalizar a assistencia medica, tornando-a gratuita exclusivamente para os indigentes.

§ 1.º — A regulamentação da assistencia medica deverá ser feita nestas bases:

a) a chefia geral dos serviços técnicos, em organização official, ou particular, será, sempre, de medico brasileiro;

b) a Assistencia Publica limitar-se-á aos casos de urgencia e aos indigentes;

c) nas Caixas e Pensões, Ordens e Beneficencias, será permitida a livre inscrição de qualquer medico no quadro suplementar de seu corpo clinico;

d) será permitida, nas Caixas de Pensões, Ordens e Beneficencias, a escolha, pelo doente, de medico da sua confiança, de acordo com tabela de preços estabelecida por sua directoria e aprovada pela Ordem;

e) a fiscalização, pela Ordem de todos os serviços de assistencia medica;

f) nenhum médico poderá dar consulta em serviço clinico de Ordem, Ambulatorio, Hospital, Caixa, ou Instituto congere, nem por mais de duas horas consecutivas, nem a mais de dez doentes, por hora.

§ 1.º — A Ordem pleiteará, junto ao Governo, as medidas necessarias para que, dada a assistencia gratuita prestada pelos medicos aos indigentes, o exercicio da profissão seja isento de qualquer imposto, inclusive o de industria e profissão.

§ 2.º — A Ordem pleiteará favores para a organização de assistencias de propriedade exclusiva dos medicos.

§ 3.º A Ordem prestará assistencia juridica aos seus membros, para tal, organizando em cada Conselho Regional, um Departamento Juridico, cujo serviço, excetuadas as custas, será gratuito para o medico pobre.

§ 4.º — A Ordem estudará os meios de garantir e regulamentar a função e o salario do medico.

Art. 6.º — A Ordem dos Medicos do Brasil criará nos hospitais, publicos e particulares, Conselhos Técnicos, constituídos de membros dos seus quadros clinicos e por estes eleitos, para resolver, juntamente com a administração desses estabelecimentos, os seus problemas de ordem técnica.

Paragrafo unico — As nomeações e promoções dos corpos clinicos hospitalares obedecerão a normas regulamentares elaboradas pelos seus Conselhos Técnicos e administrações, aprovadas pela Ordem.

CAPITULO II.

Da ética profissional

Art. 7.º — A Ordem dos Medicos do Brasil, por intermedio de seu Conselho Federal, fiscalizará a ética profissional dos medicos.

§ 1.º — Qualquer associação científica, ou pessoa idonea, pode denunciar á Ordem infração da ética profissional.

§ 2.º — A denuncia de atos contrarios á ética profissional deverá ser escrita, acompanhada de documentos comprobatorios e endereçada ao Conselho Regional.

§ 3.º — Recebida a denuncia, o Presidente do Conselho Regional sorteará comissão de tres membros, um dos quais será relator, para proceder, em sigilo, ás diligencias necessarias no exame do caso.

§ 4.º — De posse do relatorio, o Presidente do Conselho convocar-o-á, immediatamente, para constituir Comissão Disciplinar, de sete membros do Conselho, sorteados.

§ 5.º — Ao acusado se notificará da denuncia para que apresente, dentro do prazo de quinze dias, pessoalmente, ou por advogado, a sua defeza.

§ 6.º — Da sentença condenatoria caberá recurso para o Conselho Federal, desde que interposta dentro do prazo de trinta dias após ciencia do acusado.

§ 7.º — No Conselho Federal, o recurso será distribuido a um dos seus membros, pelo Presidente, que o relatará dentro de quinze dias.

§ 8.º — Si o voto do relator não fôr vencedor, o Presidente do Conselho Federal designará o relator para o vencido.

§ 9.º — Passada em julgado, definitiva e soberanamente, a decisão do Conselho Federal, que reconheça a innocencia do denunciado, a Ordem iniciará, imediatamente, e sem despeza para o acusado, processo contra o denunciante, por crime de calúnia.

CAPITULO III.

Das sanções disciplinares

Art. 8.º — A Ordem dos Medicos do Brasil applicará sanções disciplinares aos seus membros que se tornarem prejudiciais aos interesses da classe.

§ 1.º — O processo para a applicação de sanções disciplinares far-se-á em consequencia de denuncia dirigida ao Conselho da Ordem, ou ex-officio, por iniciativa de qualquer Conselho, por iniciativa de um dos seus membros.

§ 2.º — A denuncia sobre infração que se deva submeter á sanção disciplinar deverá ser pormenorizada e documentada.

§ 3.º — O processo de iniciativa de membro do Conselho Seccional deve ser por ele aprovado e enviado, em seguida, ao respectivo Conselho Regional.

Art. 9.º — As sanções disciplinares consistirão em:

- a) admoestação, verbal ou escrita;
- b) advertencia, publicada no órgão official da Ordem;
- c) suspensão do exercicio da profissão;
- d) eliminação do quadro da Ordem.

§ 1.º — A suspensão do exercicio da profissão se fará pelo prazo de um a seis meses, elevado ao dôbro no caso de reincidencia, quer de transgressão identica, quer, se o julgar a Comissão de Disciplina, de outra natureza.

§ 2.º — A eliminação definitiva da Ordem, quando não fôr de sua iniciativa, depende do referendo do Conselho Federal.

Art. 10.º — As sanções disciplinares são applicaveis pelas Comissões Disciplinares, que deliberarão por maioria de votos, presentes, no minimo, dois tercos dos seus membros.

§ 1.º — O presidente da Comissão Disciplinar poderá participar das suas discussões, mas só tem direito a voto de desempate.

§ 2.º — Das decisões das Comissões Disciplinares haverá recurso facultativo para o Conselho Federal.

§ 3.º — Os Conselhos Regionaes organizarão regimento interno para as Comissões Disciplinares, nos quais se assegurar plena defeza aos acusados.

§ 4.º — Ao membro da Comissão Disciplinar que deixar de comparecer sem motivo de força maior, devidamente justificado, á sua reunião será applicada a multa de cincoenta mil réis, que se irá dobrando nas reincidencias, tratando-se de reuniões sucessivas.

§ 5.º — Perderá o lugar na Comissão Disciplinar o seu membro que faltar a tres reuniões sucessivas.

§ 6.º — O medico que incorrer, definitivamente, nas sanções do artigo 9.º, tornar-se-á inelegivel e incompativel para qualquer lugar efetivo pelo periodo de

um ano, si incidir nas sanções das suas letras a e b e pelo prazo de tres anos, si se verificar a hipotese da letra c.

Art. 11.º — As sentenças das Comissões Disciplinares serão fundamentadas por escrito.

§ 1.º — As sentenças da Comissão Disciplinar serão registradas na Secretaria do Conselho Federal, publicadas no órgão official da Ordem, e, si condemnatoria, será comunicada, nas hipoteses das letras c em deante do artigo 9.º, a todos os Conselhos da Ordem.

§ 2.º — Nenhuma sanção disciplinar exime o que nela incidir de penalidade imposta pela justiça comum.

CAPITULO IV.

Do segredo do medico

Art. 12.º — E' vedado ao medico revelar o segredo profissional, mesmo a uma pessoa isolada.

Paragrafo unico — O segredo do medico pode apresentar-se sob duas formas:

- a) explicito, quando lhe é, textualmente, confiado pelo cliente;
- b) implicito, resultante da propria natureza das relações do medico com o cliente.

Art. 13.º — Não incorrerá em responsabilidade o medico que revelar o segredo profissional nos seguintes casos:

- a) como testemunha, em juízo;
- b) nos pareceres como perito legal;
- c) como medico de companhia de seguros, comunicando-se officilmente, com a sua direção, ou medicos da mesma companhia;
- d) em boletim de saúde de pessoas de notoriedade;
- e) nas papeletas das enfermarias;
- f) nos atestados de obito;
- g) nos atestados medicos;
- h) na notificação official de molestia infeto-contagiosa;
- i) no exame pre-nupcial;
- j) nas comunicações officiais de inspeção de saúde.

Paragrafo unico — Não incorrerá em responsabilidade o médico que revelar segredo profissional quando para isso autorizado pelo proprio doente, em plena consciencia da revelação, desde que não cause prejuizo a terceiro.

Art. 14.º — E' dever do medico tentar impedir a realização do casamento de nubente portador de doença venerea, ou de outra natureza, em fase contagiante.

Paragrafo unico — Cumpre ao medico notificar aos pais, ou responsaveis pelo lactante, a doença da nutroz e a possibilidade do seu contagio, devendo proceder da mesma forma caso ama sã amamentar criança sifilitica.

CAPITULO V.

Do amparo ao medico

Art. 15.º — A Ordem dos Medicos do Brasil cuidará, logo após a sua instalação, do amparo ao medico doente, ou invalido, e da protecção á sua familia, si dela necessitar.

§ 1.º — Para a consecução dos fins deste artigo, a Ordem promoverá:

- a) a inserção dos seus membros, que não pertençam a instituição similar, no Instituto Nacional de Previdencia;
- b) a criação de uma Caixa de Pensões e Aposentadorias.

§ 2.º — A Caixa de Pensões e Aposentadorias, a que se refere o paragrafo anterior, poderá ser destinada á classe medica, exclusivamente, ou ás profissões liberais, mas em ambas as hipoteses, os membros da Ordem do Medicos do Brasil, que não façam parte de organização similar, terão nela inserção obrigatoria.

Art. 16.º — A Ordem dos Medicos do Brasil completará, de acôrdo com o Sindicato Médico Brasileiro, a construção da Casa do Médico para abrigo de qualquer medico invalido, ou enfermo.

§ 1.º — Os Conselhos Regionais contribuirão com dez por cento da renda líquida para a Casa do Médico, até se ultimar a sua construção.

§ 2.º — Após a ultimação da construção da Casa do Médico, no Distrito Federal, reduzir-se-á cinco por cento a contribuição dos Conselhos Regionais, destinada a sua manutenção.

§ 3.º — Para a construção de Casas de Médico na sede de cada Conselho Regional será destinada cinco por cento da renda líquida do respectivo Conselho.

TITULO II.

Dos membros da Ordem

Art. 17.º — Dentro do Brasil, só será permitido o exercício da medicina, em qualquer de suas modalidades, ao médico inscrito na Ordem e portador da respectiva carteira de identidade, expedida pelo Conselho Regional na forma desta lei.

§ 1.º — A inscrição na Ordem dos Médicos do Brasil requer:

- a) capacidade civil;
- b) ser brasileiro nato, ou naturalizado;
- c) ser médico formado ou habilitado por faculdade de medicina brasileira, oficial, ou a ela equiparada.

§ 2.º — Admitir-se-á inscrição na Ordem dos Médicos do Brasil do médico estrangeiro que prove o exercício legítimo da medicina, em nosso país, na vigência da Constituição de 1934.

Art. 18.º — O candidato a inscrição na Ordem dos Médicos do Brasil dirigirá requerimento nesse sentido ao presidente do Conselho Regional a que se subordinar o seu domicílio civil.

§ 1.º — O requerimento de inscrição na Ordem dos Médicos do Brasil será instruído, obrigatoriamente, com o diploma de médico do requerente, devidamente registrado no Departamento Nacional de Saúde e cuja autenticidade será devidamente verificada pelo Conselho.

§ 2.º — Só em casos excepcionais, devidamente justificados, permitir-se-á a substituição do diploma de médico por documento legal, que o represente.

Art. 19.º — Recebendo o requerimento de inscrição na Ordem dos Médicos do Brasil, o presidente do Conselho Regional distribuí-lo-á a um dos seus membros para emitir parecer.

§ 1.º — O relator do requerimento emitirá parecer ao Conselho, dentro de quinze dias, concluindo pelo seu deferimento, ou pelo seu indeferimento.

§ 2.º — O Conselho Regional pode transformar o parecer em diligência para a satisfação de exigências legais.

§ 3.º — Deferido o requerimento, o Presidente do Conselho expedirá a respectiva carteira de identidade ao requerente que terá, desde então, livre o exercício da profissão em todo o país. O médico deverá indicar o seu número de inscrição na Ordem nas receitas, atestados e pareceres.

Art. 20.º — O indeferimento do requerimento de inscrição na Ordem dos Médicos fundar-se-á:

- a) na ausência de requisito indispensável (art. 17.º § 1.º);
- b) na existência, comprovada, de doença, mental ou contagiosa, do candidato, assim incapaz, ou perigoso, para o exercício da medicina.

§ 1.º — O Presidente do Conselho Regional dará conhecimento ao interessado do indeferimento do seu requerimento de inscrição na Ordem dos Médicos do Brasil com a cópia do respectivo parecer, marcando-lhe o prazo de vinte dias para impugná-lo documentadamente.

§ 2.º — Si o Conselho Regional não der provimento á impugnação feita á sua decisão, o interessado terá o prazo de dez dias, a contar da sua publicação, afim de recorrer para o Conselho Federal.

Art. 21.º — A recusa definitiva de inscrição na Ordem dos Médicos do Brasil, fundada na letra b do artigo 20.º, — assegura ao requerente a assistência médica da Ordem.

TITULO III.

Da organização da Ordem.

Art. 22.º — A Ordem dos Médicos do Brasil compor-se-á:

- a) do Conselho Federal, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o territorio nacional;
- b) de vinte e um Conselhos Regionais, com sede na capital de cada Estado e no Distrito Federal e jurisdição nas regiões em que tiveram a sede;
- c) dos Conselhos Seccionais, com sede e jurisdição nas seções municipais, constituídas de um, ou de grupo de municípios, conforme estabelecer o Conselho Regional;
- d) de Diretorias Municipais, nos municípios onde não houver Conselho Regional;
- e) das Assembléias, Regionais e Seccionais.

§ 1.º — Constituindo Conselho Seccional, o Territorio do Acre subordinar-se ao Conselho Regional do Amazonas.

§ 2.º — Os Conselho Federal, Regional e Seccionais são personalidades jurídicas autonomas.

§ 3.º — Não poderá fazer parte de órgão dirigente da Ordem dos Médicos do Brasil o seu membro que exercer cargo público de fiscalização do exercício da medicina.

Art. 23.º — O patrimonio da Ordem dos Médicos do Brasil será constituído de todas as suas rendas, legados, doações, subvenções, bens por ella adquiridos, etc.

§ 1.º — Os Governos Federal, Estadual e Municipal facilitarão a instalação condigna da Ordem dos Medicos do Brasil.

§ 2.º — Para os serviços do Conselho Federal cada Conselho Regional contribuirá com cinco por cento da sua renda total.

§ 3.º — Cada Conselho Seccional contribuirá com cinco por cento da sua renda total para os serviços do respectivo Conselho Regional.

CAPITULO I.

Do Conselho Federal

Art. 24.º — O Conselho Federal, órgão Supremo da Ordem dos Médicos do Brasil constará de vinte e cinco conselheiros, brasileiros natos, eleitos por dois annos.

§ 1.º — Cada Conselho Regional elegerá um membro para o Conselho Federal.

§ 2.º — Os conselheiros eleitos pelos Conselhos Regionais elegerão em sua primeira reunião, quatro novos conselheiros, residentes no Distrito Federal, para Presidente, Vice-Presidente, Secretario e Tesoureiro do Conselho Federal.

Art. 25.º — O Conselho Federal reunir-se-á:

a) ordinariamente, duas vezes por anno, para apreciar os relatórios dos Conselhos Regionais e para providenciar sobre os interesses da Ordem;

b) extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, por convocação do Presidente, **ex-officio**, ou por solicitação de, pelo menos, cinco dos seus membros.

§ 1.º — Para o Conselho Federal da Ordem dos Médicos do Brasil funcionar, em primeira convocação, é mister a presença de, pelo menos, quinze dos seus membros.

§ 2.º — Para funcionar, em convocação posterior á primeira, é mister a presença de, pelo menos, onze membros do Conselho Federal, ou seus substitutos legais.

§ 3.º — No falta de **quorum**, para o funcionamento do Conselho Federal, em segunda convocação, o Presidente convocará os membros do Conselho Regional do Distrito Federal, na ordem decrescente da votação, até o número necessário.

§ 4.º — A ausência de membro do Conselho Federal da Ordem dos Médicos do Brasil a qualquer de suas reuniões, sem motivo de força maior, devidamente comprovado, obriga-o a multa de cincoenta mil réis, que se dobrará na reincidência e se triplicará na terceira vez, quando as faltas forem sucessivas.

§ 5.º — Perde(automaticamente, o lugar o membro do Conselho Federal da Ordem dos Médicos do Brasil que faltar, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, a tres de suas reuniões consecutivas.

Art. 26.º — Compete ao Conselho Federal:

- a) organizar ou modificar, o seu regimento interno;
- b) resolver sobre os casos omissos em lei, ou no seu regimento interno;
- c) tomar deliberações de caráter geral;
- d) julgar os recursos de decisões dos Conselhos Regionais;
- e) decretar, por dois terços de votos, a perda de mandato de seu membro, ou de membro do Conselho Regional, ou Seccional;
- f) apresentar relatório e contas da sua gestão;
- g) modificar o regimento interno dos Conselhos Regionais, ou Seccionais;
- h) autorizar a alienação de imóveis da Ordem.

Art. 27.º — Compete ao Presidente do Conselho Federal:

- a) convocar e presidir o Conselho, superintendendo todos os seus serviços, nomeando e demittindo os seus empregados;
- b) representar a Ordem dos Médicos do Brasil em todos os atos da vida civil e social, perante os poderes públicos e em juízo, ou fóra dele, ativa e passivamente;
- c) velar pelos interesses da Ordem e dos seus membros;
- d) administrar a Ordem, adquirindo, com autorização prévia do Conselho, bens móveis, ou imóveis;
- e) promover, fiscalizando-lhe a organização e o funcionamento a constituição dos Conselhos Regionais e Seccionais da Ordem;

Paragrafo único — O Presidente do Conselho Federal será substituído, nas suas faltas, ou impedimentos, pelo Vice-Presidente, pelo Secretário, pelo Tesoureiro, sucessivamente, e, na ordem decrescente da idade, pelos demais membros do Conselho.

Art. 28.º — Compete ao Vice-Presidente do Conselho Federal auxiliar o Presidente e substituí-lo, nas suas faltas, ou impedimentos.

Art. 29.º — Compete ao Secretario do Conselho Federal:

- a) o exercício de todas as funções de secretário, com a direção da respectiva secretaria;
- b) o recebimento e a expedição de toda a correspondência do Conselho.

Paragrafo único — O Tesoureiro do Conselho Federal será substituído, nas suas faltas, ou impedimentos, por membro do Conselho designado pelo seu Presidente.

Art. 30.º — Compete ao Tesoureiro do Conselho Federal:

- a) arrecadar toda a renda do Conselho;
- b) recolher a renda do Conselho a estabelecimento bancario designado pelo Presidente;
- c) efetuar os pagamentos ordenados pelo Presidente;
- d) realizar, contabilisticamente, a escrita do Conselho.

Paragrafo único — O Tesoureiro do Conselho Federal ser substituído, nas suas faltas, ou impedimentos, por membro do Conselho designado pelo Presidente.

CAPITULO II.

Dos Conselhos Regionais

Art. 31.º — Os Conselhos Regionais da Ordem dos Médicos do Brasil constarão:

- a) de trinta membros, o do Distrito Federal;
- b) de quinze a trinta membros, os dos Estados.

§ 1.º — Os membros dos Conselhos Regionais serão eleitos, por assembleias regionais dos membros da Ordem, dentre os membros da respectiva região, brasileiros natos, com residência na sua sede, nas seguintes condições:

um terço, com mais de dez anos de exercício da medicina;
 um terço, com mais de cinco e menos de dez anos de exercício da medicina;

um terço entre todos os membros da Ordem.

§ 2.º — Será de dois anos o tempo do mandato dos membros dos Conselhos Regionais.

§ 3.º — Os Conselhos Regionais elegerão, em sua primeira reunião, em escrutínio secreto e de entre os seus membros, Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

Art. 32.º — Os membros dos Conselhos Regionais são obrigados, salvo motivo de força maior, previamente comprovado, a comparecer às suas reuniões.

§ 1.º — Os Conselhos Regionais deliberarão por maioria de votos, presente dois terços dos seus membros.

§ 2.º — A ausência de membro do Conselho Regional à sua reunião, sem justificação, fá-lo incorrer na multa de cincoenta mil réis, que se duplicará na reincidência e se triplicará à terceira vez, si as faltas forem a reuniões sucessivas.

§ 3.º — A ausência a tres reuniões sucessivas do Conselho Regional determina a perda, automática, do lugar de seu membro.

§ 4.º — No caso de falta, impedimento, de membro do Conselho Regional, o respectivo Presidente designar-lhe-á com aprovação do Conselho, substituto.

§ 5.º — No caso de vaga de membro do Conselho Regional, o respectivo Conselho elegerá o sucessor, que exercerá o mandato, pelo tempo que dele restar.

§ 6.º — O Presidente do Conselho Regional só terá voto de desempate.

Art. 33.º — Compete aos Conselhos Regionais:

- a) velar pela dignidade da classe médica;
- b) prestigiar os membros da Ordem dos Médicos do Brasil, assegurando-lhes o exercício dos seus direitos;
- c) eleger a sua directoria e representantes no Conselho Federal;
- d) deliberar sobre a inserção e sobre a transferência dos membros da Ordem sob a sua jurisdição;
- e) ter em perfeita ordem e actualizado o cadastro de todos os membros da Ordem sob a sua jurisdição;
- f) julgar as infrações legais dos membros da Ordem sob a sua jurisdição, impondo-lhes pelas Comissões Disciplinares, as penas em que incorrerem;
- g) estabelecer, ou modificar, taxas **ad referendum** do Conselho Federal;
- h) organizar regimento interno para os Conselhos Seccionais;
- i) resolver os casos omissos em lei, **ad referendum** do Conselho Federal.
- j) autorizar a aquisição e a alienação de bens, móveis, ou imóveis, não só para o seu patrimonio, como para o dos Conselhos Seccionais, dependentes de autorização prévia do Conselho Federal si se tratar de bens imóveis.

Paragrafo único — Competem aos Conselhos Regionais e respectivas directorias, naquilo que lhes forem applicáveis, as attribuições do Conselho Federal, desde que não sejam privativas desse Conselho.

CAPITULO III.

Dos Conselhos Seccionais.

Art. 34.º — Os Conselhos Seccionais da Ordem dos Médicos do Brasil constarão de cinco a onze membros.

§ 1.º — Os membros dos Conselhos Seccionais serão eleitos, por assembleias seccionais, dos membros da Ordem, dentre os membros da respectiva secção e nela residentes, pelo tempo de dois anos.

§ 2.º — Os Conselhos Seccionais elegerão, em escrutínio secreto, e dentre os seus membros, Presidente, Secretário e Tesoureiro.

§ 3.º — Competem aos Conselhos Seccionais, naquilo que lhes fôr applicável, as attribuições dos Conselhos Regionais, desde que não sejam privativas desses últimos.

CAPITULO IV.

Das Diretorias Municipais

Art. 35.º — As Diretorias Municipais da Ordem dos Médicos do Brasil constarão de tres a cinco membros, nas sédes dos Municípios onde não houver número sufficiente de membros da Ordem para constituir Conselho Seccional.

Paragrafo único — Competem ás Diretorias Municipais da Ordem dos Médicos do Brasil, naquilo que lhes fôr applicavel e desde que não sejam privativas deles, as attribuições dos Conselhos Seccionais da Ordem.

CAPITULO V.

Das Assembléas.

Art. 36.º — As Assembléas da Ordem dos Médicos do Brasil serão Regionais, ou Seccionais.

§ 1.º — A Assembléa Regional será constituída por um representante de cada Assembléa Seccional.

§ 2.º — Cada representante de Assembléa Seccional apresentará como credencial cópia autêntica da áta da sua eleição com o número dos eleitores que dela participaram.

§ 3.º — Cada representante valerá tantos votos quantos os votantes da Assembléa que o elegeu.

§ 4.º — A Assembléa Seccional será constituída pelos médicos inscritos na respectiva região no pleno gôso dos direitos assegurados pela Ordem.

§ 5.º — As Assembléas, Regionais ou Seccionais, serão presididas e secretariadas pelos seus membros por elas para isso escolhidos.

Art. 37.º — As Assembléas Regionais e Seccionais reunir-se-ão, ordinariamente, na primeira quinzena de Dezembro, de dois em dois anos, para proceder a eleição dos membros dos Conselhos.

Art. 38.º — As Assembléas, Regionais e Seccionais reunir-se-ão, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente do Conselho, ou por metade, no mínimo, dos membros do Conselho, ou dos inscritos na respectiva jurisdição, em pleno gôso dos direitos conferidos por esta lei, com a expressa declaração dos motivos por que o fazem.

§ 1.º — Para verificação do **quorum** do pedido de convocação da Assembléa extraordinária, será considerado o número dos inscritos em cada jurisdição, conforme a última publicação official.

§ 2.º — O Presidente do Conselho só poderá convocar a Assembléa, extraordinariamente, nos seguintes casos:

- a) para elevar as contribuições dos membros da Ordem;
- b) para deliberar sobre as questões, ou consultas, submetidas a sua decisão, pelo Conselho, e que por este não puderem ser resolvidas;
- c) para decidir, **ad referendum** do **Conselho Federal**, sobre as deliberações do Conselho a proposito da cassação de mandato de qualquer membro do Conselho;
- d) para tomar quaisquer resoluções convenientes ao interesse da Ordem.

§ 3.º — Ao presidente dos **Conselhos Seccionais** só caberá convocar a Assembléa para o disposto nas letras b, c e d do paragrafo anterior.

§ 4.º — Nas Assembléas reunidas extraordinariamente não se tratará, sob pretexto algum, de materia estranha á da convocação.

Art. 39.º — As Assembléas só deliberarão em primeira convocação, com um décimo dos inscritos, para eleição dos **Conselhos Regionais**, e com um quinto dos inscritos para os **Conselhos Seccionais**. A segunda reunião será convocada para o décimo dia útil, após a primeira convocação, e nela se deliberará com qualquer número.

§ 1.º — A convocação da Assembléa far-se-á, com motivos declarados e com quinze dias de antecedência, por afixação na séde e no "Diario Official", na localidade em que houver, e nas capitais, em dois jornais de grande circulação, durante tres dias consecutivos.

§ 2.º — As deliberações, a não ser nos casos nesta lei expressos em contrário, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

§ 3.º — Por falta injustificada a eleição, incorrerá o membro da Ordem na multa de 100\$000, dobrada na reincidência.

Art. 40.º — As eleições serão realizadas por escrutínio secreto, salvo votos do paragrafo seguinte, perante uma comissão eleita pelo Conselho, na forma prescrita pelo Regimento interno, podendo-se, quando haja mais de 200 votantes, determinar vários locais para o recebimento dos votos. Nesse caso, permanecerão, em cada local, pelo menos dois médicos, designados pelo Conselho, para a formação da mesa receptora. A apuração será feita, afinal, pela Comissão referida, no art. 36.º § 5.º, que para isso deverá ter recebido todas as urnas e as respectivas listas de assinaturas dos votantes, assim como os votos enviados sob registro.

§ 1.º — Para eleição pelas Assembléias serão computados os votos enviados pelo correio, sob registro, e com firma reconhecida, e recebidos até a vespera da eleição.

§ 2.º — Nas eleições, os votos serão recebidos durante o prazo mínimo de quatro horas consecutivas, e só serão admitidos a votar médicos inscritos que, em pleno gozo dos direitos conferidos por esta lei, estejam, efetivamente, exercendo a profissão, ou no exercício de função dela decorrente.

TITULO IV.

Dos direitos e deveres.

Art. 41.º — São direitos dos membros da Ordem dos Médicos do Brasil:

- a) exercer, em todo o territorio nacional, a profissão de médico;
- b) eleger e ser eleito para os órgãos da Ordem;
- c) assistir ás reuniões dos Conselhos a que estiverem jurisdicionados, participando, na forma dos respectivos regimentos internos, nas suas discussões;
- d) participar das assembléias das seções ou regiões, a que pertencerem;
- e) examinar os livros e documentos da Ordem, na forma do regimento do Conselho Federal.

Paragrafo único — O médico que deixar de fazer parte da Ordem dos Médicos do Brasil, salvo si por invalidês, ou doença, não gozará, dos direitos atribuidos aos membros dela, nem terá direito á restituição de qualquer contribuição que para ela tenha feito.

Art. 42.º — São deveres dos membros da Ordem dos Médicos do Brasil:

- a) concorrer para o prestigio da Ordem;
- b) colaborar na preservação da dignidade da classe médica;
- c) ater-se ás disposições legais que regem o exercicio da profissão médica;
- d) acatar as determinações dos órgãos da Ordem;
- e) aceitar e desempenhar, com assiduidade e zelo, salvo doença, ou impossibilidade, comprovada, o cargo para que fôr eleito, na Ordem;
- f) observar, rigorosamente, os preceitos de deontologia médica;
- g) participar das instituições de previdência estabelecidas pela Ordem, si não estiver inscrito em instituto official;
- h) contribuir, oportunamente, com as taxas devidas legalmente.

CAPITULO I.

Dos direitos a honorarios.

Art. 43.º — Todo o membro da Ordem dos Médicos do Brasil tem direito a honorarios pelos seus serviços profissionais.

§ 1.º — O serviço de urgência, ou á hora fixa, terá valôr superior ao comum, do consultório, variando o valôr dos honorarios em relação ao local e á hora em que sejam prestados.

§ 2.º — Os honorarios por intervenções cirúrgicas deverão ser previamente convencionados entre o operador e o cliente.

§ 3.º — O médico assistente só terá direito a receber do cirurgião parte dos honorarios dele si houver colaborado na intervenção, ou prestado serviço em consequência dela.

§ 4.º — Pelas conferências médicas realizadas por solicitação do cliente,

ou do responsável pelo seu tratamento, serão iguais os honorários do assistente e de cada um dos conferentes.

§ 5.º — Os honorários médicos dependem do valor profissional de quem os prestar, da posição social e da situação financeira do enfermo, da natureza da moléstia e do local onde fôr prestado.

§ 6.º — A Ordem regulamentará a cobrança de honorários, estabelecendo o mínimo deles.

Art. 44.º — É vedada a divisão de honorários, sem consentimento do enfermo, ou quem o represente, entre os médicos assistentes e conferentes, ou entre o assistente e o cirurgião.

Paragrafo único — É vedado ao médico receber comissão, ou percentagem, de laboratórios de análises, de gabinetes de radiologia, de industriais de especialidades farmacêuticas, de proprietários de hospitais e casas de saúde, de farmácias, de casas de ótica, ou de qualquer organização, estabelecimento, ou indivíduo, quando não tiver prestado serviço efetivo ao enfermo.

Art. 45.º — O médico não poderá prestar serviço profissional gratuitamente, salvo si se tratar de assistência a indigentes, devidamente comprovado.

Art. 46.º — A Ordem dos Médicos do Brasil pleiteará junto aos poderes públicos providências no sentido de facilitar a cobrança judicial de honorários médicos, dilatando-se o prazo de prescrição para a respectiva ação.

Art. 47.º — A Ordem dos Médicos do Brasil estudará o problema da fixação dos vencimentos de médicos que exerça, funções públicas, ou empregos particulares, com direito a estipêndio mensal.

CAPITULO II.

Dos deveres para com o doente.

Art. 48.º — O médico tem o dever de prestar serviços profissionais a qualquer doente, em caso de urgência, ou si fôr unico na localidade.

Paragrafo único — O médico não pode abandonar, sem motivo justificado, os doentes incuráveis, ou crônicos.

Art. 49.º — É vedado ao médico praticar operações, salvo os casos de urgência, ou tratando-se de doente recolhido às enfermarias comuns dos hospitais:

a) em menores, sem prévia autorização dos paes, ou tutores;

b) em maiores, incapazes de deliberar, sem o prévio assentimento dos pais responsáveis, legalmente

§ 1.º — O médico não poderá praticar intervenção destinada a esterilizar a mulher, nem aconselhar prática anti-concepcional, sem o conselho de junta médica constituída, no mínimo, de mais dois outros profissionais, consignando em ata, e fundado em necessidade terapêutica indeclinável, da paciente, ou de sua prole.

§ 2.º — É vedado ao medico praticar, ou aconselhar, a entanásia.

CAPITULO III.

Dos deveres para com as gestantes.

Art. 50.º — É vedado ao médico impedir a fecundação, ou aconselhar processo a isso destinado, salvo si a gestação vier a ocasionar transtornos graves á saúde da paciente, determinar agravação de enfermidade, ou prejudicar a prole.

§ 1.º — É, terminantemente, proibida a interrupção voluntária da gestação, só podendo ser provocado o abortamento ou o parto prematuro, por necessidade terapêutica verificada por junta médica.

§ 2.º — Quando correr perigo a vida da gestante e o médico não quizer, por princípios religiosos, ou filosóficos, praticar a interrupção necessária da gestação, cumpre-lhe expôr o caso á familia e confiar a paciente aos cuidados de outro médico.

§ 3.º — Em caso de distócia, cumpre ao médico salvar a vida do feto, desde que, para isso, não corra risco a vida da parturiente.

CAPITULO IV

Dos deveres para com a sociedade

Art. 51.º — São atos contrários á honradez profissional, vedados aos médicos:

a) sollicitar a atenção pública por meio de annuncios, avisos, cartões particulares, ou circulares, em que se ofereça a pronta e infalivel cura de determinada moléstia;

b) exhibir, irradiar, publicar, ou permitir que se divulguem, em jornais, ou revistas, não consagrados á medicina, casos clínicos, operações, tratamentos especiais, exceptuando-se dessa prohibição os resumos das sessões das sociedades científicas;

c) prescrever remédios de fórmulas secretas, receitar sob a fórma de código, ou de números, fornecer atestados sobre produtos e especialidades farmacêuticas para publicação e propaganda fóra dos jornais médico-farmacêuticos, ou contribuir, de qualquer maneira, para recomendação directa do seu uso ao público;

d) annunciar, ou publicar, de qualquer fórma, o oferecimento de serviços, ou o fornecimento de medicamentos gratuitos aos pobres;

e) obter privilégio para a venda de medicamentos;

f) exhibir, ou publicar, atestados de habilidade, ou de competência;

g) estabelecer consultório em dependência de farmacia, drogaria, laboratório farmacêutico, casa de ótica, em pavimento que comunique directamente com esses estabelecimentos, ou em locais arrendados pelos mesmos;

h) substituir o médico assistente, sem antes ter cumprido o disposto no capítulo VI;

i) angariar cliente por intermédio de agenciadores;

j) desviar doentes matriculados em ambulatórios de hospitais, ou postos de saúde, para seus consultórios particulares;

k) oferecer ao público os seus serviços, por meio de annuncios, ou publicações, tendenciosos e atentatórios á ética médica, ao envez de, apenas, indicar o seu nome, títulos científicos e especialidades, convenientemente definidos, dias e horas de consultas e endereço de sua residência, ou consultório.

l) fazer recomendação pública, ou particular, que tenda a favorecer determinado estabelecimento de produtos farmacêuticos;

m) assistir, gratuitamente, sem causa justificada, pessoas que possam pagar honorários médicos;

n) dar conselhos e receitas a consulentes, por correspondência em jornais, em estações de rádio, ou em publicações leigas;

o) exercer, simultaneamente, as profissões de médico e farmacêutico, ter contrato, ou interesse, na exploração de especialidades farmacêuticas, encaminhar seu receituário para aviamento sistemático em determinada farmácia, ou casa de ótica;

p) convidar, para presenciar atos operatórios, pessoas estranhas á medicina, com excepção de parentes, ou responsaveis pelo doente.

CAPITULO V

Dos deveres para com os poderes públicos

Art. 52.º — É dever do médico colaborar com as autoridades sanitárias no que se refere á saúde pública, á hygiene coletiva e á individual, quando interessar á coletividade.

§ 1.º — Cumpre ao médico notificar á autoridade sanitária os casos de doença infeto-contagiosas de que tiver conhecimento.

§ 2.º — É dever do médico, na prescrição de entorpecentes, cingir-se ás exigências clínicas do caso na conformidades da legislação vigente.

§ 3.º — Cumpre ao médico colaborar com a justiça pública como perito, sendo-lhe, por isso, devida a remuneração legal.

§ 4.º — É direito do médico ir, espontaneamente, esclarecer a Justiça para evitar erro judiciário.

CAPITULO

Dos deveres para com os colegas

Art. 53.º — É lícito ao médico assistente, quando precisar de dividir a sua responsabilidade com outro colega, ou necessitar de auxílio de especialista, solicitar-lhes conferência.

§ 1.º — É dever do médico assistente promover a conferência solicitada pelo doente, ou pelos responsáveis por êle.

§ 2.º — Cumpre ao médico não assistir ao enfermo tratado por outro sem conferenciar com o colega a quem substitue, ou sucede.

§ 3.º — É lícito ao médico de opinião divergente, em conferência, consignar por escrito o seu ponto de vista.

§ 4.º — Cabe, solidariamente, aos conferencistas a responsabilidade da orientação adotada em consequência de suas opiniões.

§ 5.º — É vedado ao médico participar de conferência não promovida pelo assistente, ou a que êsse não haja dado assentimento.

§ 6.º — Compete ao cirurgião escolhido para operar o doente a direção do seu tratamento, que deve, aliás, ser feito com a colaboração do médico assistente.

§ 7.º — A discussão realizada no curso de conferência de médico constitui segredo profissional.

Art. 45.º — Cumpre ao médico chamado para caso de urgência ceder lugar ao assistente, logo que êsse compareça, a menos que êsse com êle insista para acompanhar o tratamento.

§ 1.º — É vedado ao médico conferencista voltar à casa do doente, sem solicitação ou autorização expressa do assistente, salvo em caso de urgência, a chamado do enfermo, ou de quem fôr por êle responsável.

§ 2.º — É vedado ao médico de instituto oficial tornar-se assistente de pessoa a quem tenha socorrido em virtude de sua função pública, salvo si por solicitação, ou autorização, expressa, do assistente, ou médico habitual do doente.

Art. 55.º — É lícito ao médico atender, no consultório, a qualquer doente.

Art. 56.º — O médico, sua mulher e filhos, esses enquanto sob o seu pátrio poder, têm direito à assistência gratuita dos colegas da localidade em que residam.

Parágrafo único — Excluem-se do benefício dêsse artigo o médico que não exerce atividade profissional, salvo si a não exercer por doente, ou por invalidez.

TITULO V

Das especialidades

Art. 57.º — Entende-se por especialista o profissional que, além de possuir a cultura indispensável, se consagra à prática particular de ramo da medicina pelo prazo mínimo de três anos, ou tenha frequentado, por igual período, clínica especializada, ou tenha curso de especialização, possuindo o instrumental indispensável ao exercício da especialidade.

Parágrafo único — A Ordem pleiteará junto ao Governo a inclusão no ensino médico de cursos de aperfeiçoamento para a formação de especialistas.

Art. 58.º — É lícito ao médico assistente indicar ao próprio doente, ou aos responsáveis, o cirurgião, ou especialista, que deve ser consultado. Si o enfermo, êste deixar-lhes a liberdade de escolha, podendo porém, eximir-se de toda a responsabilidade ulterior nos resultados do tratamento empregado.

Art. 59.º — É dever do especialista, que se encarregar de um enfermo, agir sempre de acôrdo com o médico assistente e suspender a sua intervenção eventual, logo que cesse a necessidade dos seus serviços.

TITULO VII

Disposições gerais

Art. 60.º — Os membros da Ordem contribuirão:

a) no ato da inscrição, com a taxa fixa de 40\$000 (quarenta mil réis);

b) semestralmente, nos meses de Janeiro e Julho, com a taxa de 20\$000 (vinte mil réis).

Parágrafo único — A taxa semestral poderá ser aumentada, por decisão de dois terços do Conselho Regional, **ad referendum** da Assembléa da Região.

Art. 61.º — O exercício de toda e qualquer função eletiva da Ordem será obrigatória e gratuita.

Parágrafo único — Aquele que, eleito, ou designado, para algum cargo, não vier a desempenhá-lo, pagará a multa de 200\$000 (duzentos mil réis), exceptuados dessas multas os que provarem estar doentes, ou ausentes da jurisdição, pela qual foram escolhidos, ou designados.

Art. 62.º — A Ordem promoverá junto aos poderes públicos, sempre que possível, a substituição do atestado de saúde pela ficha sanitária, o exame de sanidade periódico, a instituição do exame pré-nupcial e do seguro contra doença.

Art. 63.º — Os membros da Ordem não respondem solidária, nem subsidiariamente, por obrigações contraídas em nome dela, bem como não respondem por qualquer indenização em virtude de aplicação de penalidade estabelecida nesta lei.

Art. 64.º — A Ordem proporá ao Governo o tabelamento da venda a varejo dos produtos farmacêuticos, resguardados os interesses justos do produtor, varejista e consumidor.

Art. 65.º — Os casos omissos serão resolvidos pelos **Conselhos Regionais**, com recurso obrigatório para o **Conselho Federal**.

TITULO VIII

Disposições transitórias

Art. 66.º — Dentro de trinta dias, contados da data desta lei, o Governo nomeará um Conselho Federal Provisório para organizar a Ordem dos Médicos do Brasil.

§ 1.º — O Conselho Federal Provisório terá 25 membros e será constituído do seguinte modo: 1/5 por indicação da Academia Nacional de Medicina, 1/5 pela Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, 1/5 pelo Sindicato Médico Brasileiro, 1/5 escolhido pelo Corpo Docente da Faculdade Nacional de Medicina e 1/5 por livre escolha do Governo Federal.

§ 2.º — O Conselho Federal Provisório deverá:

- a) instalar-se dentro de quinze dias, da data da sua nomeação;
- b) eleger, em seguida, seus órgãos dirigentes;
- c) organizar, dentro do prazo de 15 dias os Conselhos Regionais Provisórios e seus respectivos regimentos provisórios.

§ 3.º — O Conselho Federal definitivo constituir-se-á dentro de noventa dias, contados da data da eleição dos delegados dos Conselhos Regionais.

Art. 67.º — O Conselho Regional Provisório terá 15 membros, nomeados, livremente, pelo Conselho Federal Provisório, instalar-se-á dentro de uma quinzena e funcionará de acôrdo com Regimento Interno Provisório.

Parágrafo único — O Conselho Regional deverá constituir-se dentro de trinta dias e eleger, imediatamente, o seu representante no Conselho Federal.

Art. 68.º — A organização dos Conselhos provisórios da Ordem não poderá exceder o prazo de seis meses, findo o qual deverão ser eleitos os Conselhos Regionais definitivos, na fórma do capítulo II do título III.

Art. 69.º — A criação da Ordem dos Médicos não implica, de modo algum, na extinção de qualquer outra organização existente — científica, técnica, sindical, ou social — nem o funcionamento das existentes embaragará o da Ordem. A Ordem pleiteará junto ao Governo a cessão de um terreno, ou prédio, situado no centro da cidade, para a reunião de todas as Sociedades Médicas num só local.

Art. 70.º — Revogam-se todas as disposições em contrário.

Correspondencia

SINDICATO MEDICO BRASILEIRO

Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1939.

Irmo. Snr. Presidente do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul

Tenho a grata satisfação de prestar a V. S., e ao Sindicato sob sua digna presidencia as informações que se seguem, concernentes ao resultado da audiencia concedida a 27 de Novembro de 1938, pelo Exmo. Snr. Presidente da República ao presidente do Sindicato Médico Brasileiro, na qual foi entregue a S. Ex. um memorial deste Sindicato pedindo leis de proteção do trabalho médico, posteriormente publicado no Boletim Oficial de Dezembro de 1938.

O referido documento encontra-se, presentemente, em mãos da Comissão Especial de Legislação Social, funcionando no Palacio Tiradentes, sob a presidencia do Ministro Salgado Filho que designou o seu relator o Dr. Ozéas Motta.

O projéto de creação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Médicos do Brasil, que figura como adendo ao memorial acima citado, foi distribuido a secção atuarial do Ministerio do Trabalho, cujo parecer, segundo noticia fidedigna, está prestes a ser executado.

Por constituir justo jubilo a atenção de que mereceu a iniciativa deste Sindicato, por parte do Governo da República, é que me apresso em dar a V. S. e a esse prestigioso Sindicato co-irmão, a noticia acima.

No desejo de que o Sindicato Médico Brasileiro continue a merecer de V. S. o apoio e solidariedade imprescindiveis ao exito integral dos ideais sindicalistas,

subscrevo-me

(as.) **Dr. Arnaldo Cavalcanti**
1.º Secretario

Rio de Janeiro, 12 de Maio de 1939.

Exmo. Snr. Presidente do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul.
Tenho a grata satisfação de levar ao conhecimento de V. Ex. que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio aprovou o reconhecimento da Federação dos Sindicatos Médicos do Brasil, que conta no Sindicato sob sua digna presidencia um dos seus filiados.

De acôrdo com o art. 13 e seu paragrafo único, Capitulo IV e

art. 31 capítulo X dos Estatutos da Federação, deverá esse Sindicato eleger em assembléa geral, como preceitua a lei de sindicalização, o seu representante ao Conselho da Federação afim do mesmo exercer junto a esta as atribuições que lhe conferem os estatutos.

E' nosso desejo fazer revestir de condigna solenidade o áto de entrega pelo Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio da carta de reconhecimento da Federação em assembléa a realizar-se em 30 de Junho de 1939, procedendo-se nessa ocasião a eleição e posse da diretoria e conselho fiscal da Federação de acôrdo com o art. 42 do estatuto.

Nestas condições, solicito de V. Ex. encarecidamente credenciar representante desse Sindicato, que deverá apresentar copia autenticada da áta da assembléa geral que o elegeu, como determina a lei de sindicalização a qual valerá como se fôra a procuração a que se refere o paragrafo único do art. 13, capítulo IV dos Estatutos.

De V. Ex.

Am.º At.º Obr.º

(38.) **Dr. Arnaldo Cavalcanti**

1.º Secretario Interino da Federação
dos Sindicatos Médicos do Brasil.

A. Vieira

Enfermeiro

Registrado na D. H. e Saude Publica
Com pratica nos Hospitais do Rio
Da Assistencia Publica Municipal

Residência: Benjamin Constant, 167

Tel. Aut. 36-40

PORTO ALEGRE



CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE CIRURGIA DOS ESTADOS AGÚDOS

De 1.^o a 31 de Agosto próximo, será realizado, na Faculdade de Medicina, um curso especial de cirurgia, sendo o seguinte o programa:

- 1 — Doc. Dr. ANTÉRO LISBÓA — Estudo clínico do diagnóstico nos casos do abdomen agúdo.
- 2 — Doc. Dr. ARGEMIRO DORNELES — Observações clínicas de malformações genitais.
- 3 — Doc. Dr. A. EIRAS DE ARAUJO — Tratamento das próstatovesiculites agudas.
- 4 — Doc. Dr. BRUNO MARSIAJ — Colecistografia operatória nos estados de urgência.
- 5 — Doc. Dr. ENIO MARSIAJ — Cirurgia dos estados puerperais agudos.
- 6 — Doc. Dr. E. J. KANAN — Ortopedia infantil de urgência.
- 7 — Doc. Dr. FLORENCIO YGARTUA — Endocrinologia infantil
- 8 — Prof. Dr. IVO CORRÉA MEYER — e Doc. Dr. GASTÃO TORRES — O que o práctico geral deve saber das indicações de urgência em oftalmologia.
- 9 — Prof. Dr. IVO CORRÉA MEYER e Doc. Dr. IVO BARBEDO — Acidentes do trabalho em oftalmologia.
- 10 — Doc. Dr. ERVINO PRESSER — Técnica geral da laparotomia no abdomen agúdo.
- 11 — Docs. Drs. JOSE' VASCONCELOS e JOSE' ÉBOLI — Estados febris nos casos de abscessos em individuos tuberculósos; indicação operatória.
- 12 — Doc. Dr. LUIZ S. BARATA — Tratamento das litíases urinárias febris.
- 13 — Docs. Drs. NINO MARSIAJ e MADEIRA DA ROSA — Cuidados pré-operatórios para com operandos cujo estado febril é provavelmente de tuberculose.
- 14 — Doc. Dr. ODONE MARSIAJ — Indicações operatórias nas trombo-flebites puerperais.
- 15 — Doc. Dr. OTON FREITAS — Intervenção nas peritonites puerperais localizadas.

- 16 — Doc. Dr. G. SECO EICHEMBERG — Anestesia local nos abdomens agúdos.
- 17 — Prof. Dr. GUERRA BLESSMANN — Pré e post-operatório nas intervenções por abdomens agúdos.
- 18 — Prof. Dr. HOMERO FLECK — Estudo clínico da cirúrgia renal de urgência.
- 19 — Prof. Dr. ELISEU PAGLIOLI — Estudo clínico da cirúrgia exploradora em abdomens agúdos.
- 20 — Prof. Dr. ALBERTO DE SOUZA — Estudo clínico da cirúrgia urgente em otorrino-laringologia.
- 21 — Prof. Dr. MARIO TOTTA — Intervenções para o aborto infectado.
- 22 — Prof. Dr. AURELIO PY — Indicações cirúrgicas em afecções biliares agúdas.
- 23 — Prof. Dr. TOMAZ MARIANTE — Indicações operatórias nas nefropatias agúdas.
- 24 — Prof. Dr. E. SARMENTO LEITE F.^o — Indicações operatórias nas trombocitopenias.
- 25 — Prof. Dr. SAINT-PASTOUS — Indicações operatórias e pré-operatórias nos diabéticos.
- 26 — Dr. ALFEU BICA DE MEDEIROS — Operações gastro-duodenais de urgência.
- 27 — Prof. Dr. MARTIM GOMES — Cirúrgia ginecológica em casos agúdos e sub-agúdos.
- 28 — Prof. Dr. GUERRA BLESSMANN — Tratamento dos vários tipos de peritonite agúda.
- 29 — Prof. Dr. ELISEU PAGLIOLI — Significação diagnóstica das dôres da meia noite localizadas no quadrante superior D. do Ventre.
- 30 — Doc. Dr. JACI MONTEIRO — Estudo clínico dos diferentes tipos clínicos de íleo.
- 31 — Doc. Dr. J. GOMES DA SILVEIRA — Tratamento cirúrgico das pelviperitonites.

As conferências serão realizadas às 20,30 horas, uma de cada vez excepto aos sábados em que haverá duas.

NOTA — Si algum coléga não puder prestar sua colaboração, queira fazer o obséquio de notificar á Comissão — Profs. Eliseu Paglioli, Martim Gomes e Guerra Blessmann — ou ao Diretor da Faculdade.

AVISO

Seguidamente, recebe este Sindicato, de diversas localidades do interior do Estado, pedidos de medicos e mais especialmente medicos operadores. Rogamos a todos os nossos colegas que desejarem transferir residencia, que se dirijam ao Departamento de Informaçao deste Sindicato, onde encontrarão esclarecimentos precisos. Estamos vivamente empenhados em satisfazer na medida do possivel, os pedidos que nos chegam, pois isto vem sobretudo facilitar a campanha em que estamos empenhados em reprimir o exercicio ilegal da medicina.

AOS NOSSOS COLEGAS E AOS NOSSOS CLIENTES

COMUNICAMOS QUE O

“LABORATORIO WALDEMAR CASTRO”

DE NOSSA PROPRIEDADE E SOB NOSSA
DIREÇÃO DESDE AGOSTO DE 1934,

PASSARA' A DENOMINAR-SE

A PARTIR DO DIA 27 DO CORRENTE

“LABORATORIO FAILLACE-CARRION”

(ANDRADAS 1428, ao lado da Liv. do Globo)

Porto Alegre, 21 de Dezembro de 1938

Dr. J. Maya Faillace

Dr. Carlos M. Carrion